stal ,55

D.F.





ESTADOS UNIDOS

ANO LXXXV - N.º 145

CAPITAL FEDERAL

SEÇÃO

QUINTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1946

DECRETO-LEI N.º 9.402 — DE JUNHO DE 1946

ria cargo isolado de Professor no Quadro Perníanente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor ("Corte e Costura" do Curso de Alfaiataria — E.T.N. — D.E.I.', padrão J. Art. 2.º A despesa com o disposto no artigo anterior será atendida com os recursos existentes em conta corrente do Quadro.

os recursos existentes em conta cor rente do Quadro. Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 4.º Revogam-se as disposi-ções em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

> EURICO G. DUTRA, Ernesto de Souza Campos

DECRETO N.º 21.177 - DE 27 DE MAIO DE 1946

Promulga a Convenção sôbre Fundo Monetário Internacional e a Convenção sóbre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, firmadas em Bretton Woods N. H., E. U. A., a 22 de Julho de 1944, por ocasião da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas.

O Presidente da República, tendo em vista que foram aprovadas pelo Governo brasileiro a Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sôbre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvinal para a Reconstrução e Descrivor.
mento, firmadas em Bretton Woods
N. H., E. U. A., a 22 de Julho de hington
Frederick H. Wheeler, Departamen-

que as mesmas foram aceitas, conforme nota datada de 27 de Dezembro de 1945, dirigida pela Embaixada do Brasil em Washington ao Govêrno dos Estados Unidos da América;

usando da atribuição que lhe con-. fere o artigo 74, letra a, da Constituicão, decreta:

Artigo único. Ficam promulgadas a Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional e a Convenção sôbre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, firmadas em Bretton Woods N. H., E. U. A. a 22 de Julho de 1944 e apensas, por Barão René Boel, Conscineiro do cópia, ao presente Decreto, as quais Govêrno da Bélgica

DO GOVÊRNO

serão executadas e cumpridas tão in-

Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

DRETTON WOODS, NEW HAMP-SHIRE

1 DE JULHO A 22 DE JULHO DE 1944 Ata final

Os Governos da Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China Colômbia, Costa Rica, Cuba, Tcheco-Colombia, Costa Rica, Citia, Teneco-Eslováquia, República Dominicana, Equador, Egito, Salvador, Etiópia, a Delegação Francesa; os Governos da Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Islândia, Índia, Iraque, Libéria, Lu-xemburgo, México, Holanda, Nova Ze-lândia, Nicarácus Noruega, Panamé. lândia, Nicarágua, Noruega, Panamá, Paraguai, Perú, Filipinas, Polónia, União Sul Africana, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino blicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido, Estados Unidos da América,

Uruguai, Venezuela e Iugoslávia.
Tendo aceito o convite do Govêrno dos Estados Unidos da América para se fazerem representar numa conferência monetária e financeira das Na-

ções Unidas; Nomearam suas respectivas delegações, cuja relação se segue por ordem alfabética dos nomes (em inglês) dos

Austrália

Leslie G. Melville, Consultor Eco-nômico do Commonwealth Bank of

Austrália; Chefe da Delegação James B. Brigden, Conselheiro Fi-

to do Tesouro da Austrália Artur H. Tange, Departamento das Relações Exteriores da Austrália

Bélgica Camille Gutt, Ministro de Finanças e Assuntos Econômicos; Chefe da De-

legação Georges Theunis, Ministro de Estado; Embaixado: Extraordinário em missão especial nos Estados Unidos; Governador do Banco Nacional da

Bélgica Barão Hervé de Gruben, Conselheiro da Embaixada da Bélgica, Was-

hington

Rolivia

René Ballivián, Conselheiro Financeiro, Embaixada da Bolivia, Was-hington; Chefe da Delegação

Brasil

Artur de Sousa Cesta, Ministro da Fazenda; Cheje da Delegação
Francisco Alves dos Santos Filho.

Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil Valentim Bouças, da Comissão de

Contrôle dos Acordos de Washington e Conselho de Economia e Finanças Eugênio Gudin, do Conselho de Economia e Finanças e Comissão de Pla-nejamento Económico

Otávio Bulhões, Chefe da Divisão de Estudos Econômicos e Financeiros

do Ministério da Fazenda Vítor Azevedo Bastian, Diretor do Banco da Província do Rio Grande do Sul

Canadá

J. L. Ilsley, Ministro de Finanças; Cheje da Delegação

L. S. St. Laurent, Ministro da Justica D. C. Abbott, Assistente Parlamen-

tar do Ministro de Finanças Lionel Chevrier, Assistente Paria-

mentar do Ministro de Munições Abastecimentos

J. A. Blanchette, Membro do Parlamento

W. A. Tucker, Membro do Parlamento. W. C. Clark, Subministro de Fi-

nanças G. F. Towers, Governador do Ban-

co do Canadá W. A. Mackintoch, Assistente Especial do Subministro de Finanças

L. Rasminsky, Chefe-Suplente, Jun-ta de Contrôle do Câmbio A. F. W. Plumptre, Adido Finan-ceiro da Embaixada do Canadá, Was-

hington

J. Deutsch, Assistente Especial do Subsecretário de Estado das Relações Exteriores

Chile

Luís Alamos Barros, Diretor do Banco Central do Chile; Cheje da

Delegação Germán Riesco, Representante Ge-ral da Chilean Line, Nova York Arturo Maschke Tornero, Gerente do Banco Central do Chile

Fernando Mardones Restat, Gerente Geral Auxiliar da Chilean Nitrate and Iodine Sales Corporation.

China

Hsiang-Hsi K'ung, Vice-Presidente do Yuan Executivo e Ministro de Finanças; Governador do Banco Central

da China; Chefe da Delegação Tingfu F. Tsiang, Primeiro Secretário Político do Yuan Executivo; ex-Embaixador da China na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Ping-Wen Kuo, Vice-Ministro de Finanças

Victor Hoo, Vice-Ministro Adminis-trativo das Relações Exteriores Yee-Chun Koo, Vice-Ministro de

Finanças

Kuo-Ching Li, Consultar do Ministério de Finanças

Te-Mou Ssi, Representante do Ministério de Finanças em Washington; Diretor do Banco Central da China e

de Banco da China Tsu-Yee Pel, Diretor do Banco da China

Ts-Liang Soong, Gerente do Manu-factures Bank of China; Diretor do Banco Central da China,

do Banco da China, e do Banco de Comunicações

Colômbia

Carlos Lleras Restrepo, ex-Ministro de Finanças e Contador-Geral; Cheje da Delegação Miguel López Pumarejo, ex-Embai-

xador nos Estados Unidos, Gerente da Casa de Crédito Agrário, Industrial y Minero

Victor Bugand, banqueiro

Costa Rica

Francisco de P. Gutiérrez Ross, Embaixador nos Estados Unidos; ex-Ministro de Finanças e Comércio;

Chefe da Delegação Luis Demétrio Tinoco Castro, Reitor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Costa Rica; ex-Ministro de Finanças e Comércio; ex-Ministro da Educação Pública

Fernando Madrigal A., membro da Junta Diretora da Câmara de Comércio de Costa Rica.

Cuba

E. I. Montoulieu, Ministro de Finanças; Chefe da Delegação

Tcheco-Eslováquia Ladislav Feierabend, Ministro de Fi-

nanças; Chefe da Delegação
Jan Mládek, do Ministério de Finanças; Chefe-Suplente da Delegação
Antonia Basel do Departemento Antonin Basch, do Departamento Econômico da Universidade de Colúmbia

Josef Hanc, Diretor do Serviço Econômico Tcheco-Eslovaco nos Estados Unidos

(Continua na página seguinte)

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1839, deverá ser na feitura do expediente das repar-tições públicas invariavelmente obser-

As revartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jonais oficiais até às 15 horas e, ac sábados, até às 11,30 horas. Os originais deverão ser devida-

mente autenticados.

As rasuras e emendas, deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 18,30 horas e, aos sábados, das 9 às 13,30 horas e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatada a exis-tência de erros ou omissões, pertinentes à matéria retribuída, deverão

EXPEDIENTE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR FRANCISCO DE PAULA AQUILES

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL SEÇÃO

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional Avenida Rodrigues Alves, 1

	A	SSINA	ITURAS			
Repartições e particular	res:		Funcionários:			1
Capital e Interior:			Capital e Interior:			
Anual	Cr\$	70,00	Anual	Cr\$	56,00	-
Semestre	Cr\$	35,00	Semestre	Cr\$	28.00	1
Exterior:			Exterior:			1
Anual	Cr\$	110,00	Anual	Cr\$	88,00	1

India

ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e, no máximo, até 12 horas após a saída dos órgãos oficiais.

As assinaturas dos órgãos oficiais, As assituatas de organis oficiales semestrais ou anuais, terminam em 30 de junho e 31 de dezembro.

As repartições públicas se cingirão

às assinaturas anuais, renovadas, pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro e cada ano. O registro de assinatura é feito à

vista do comprovante de recolhimento. Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sòmente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$0,10 e por exercício decorrido cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas :

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO ATOS DO COVERNO

WIGO DO COACKNO	
	Págs.
DECRETO-LEI:	
N.º 9.402, de 26-6-46 DECRETO:	9559
N.º 21.343, de 25-6-46	9578
N.º 21.354, de 25-6-46	9578
N.º 21.177, de 27-5-46	9559
MINISTÉRIO DA AERONÁU-	
TICA — Bacretos de 14-6-46	9578
MINISTÉRIO DA AGRICUL-	
, TURA - Deccretos de 25-6	
de 1046	9578

	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE — Decretos de 25-6 de 1946.
3.	MINISTÉRIO DA GUERRA —
9	Decretos de 24-6-46
	MINISTERIO DA JUSTIÇA E
8	NEGÓCIOS INTERIORES — Decretos de 25-6-46
9	MINISTERIO DAS RELA-
В	ÇÕES EXTERIORES — De- cretos de 25-6-46
8	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA — De Irtamento Ad-

ágs.		Págs.
	ministrativo do Serviço Pú-	
9578	blico	9579
	MINISTÉRIO DA AERONÁU-	
	TICA	9531
9578	MINISTÉRIO DA AGRICUL-	
	TURA	9581
	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	
0.00	E SAÚDE	9581
9578	MINISTÉRIO DA FAZENDA.	9582
	MINISTÉRIO DA GUERRA.	9584
	MINISTÉRIO DA MARINHA.	9586
9579	MINISTERIO DA JUSTIÇA	
3013	E NEGÓCIOS INTERIORES	9.585
	MINISTÉRIO DAS RELA-	
	ÇÕES ESTERIORES	9586

gs.		Págs.
579	MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	9586
581	MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	£593
581 582 584 586	TRIBUNAL DE CONTAS TÊRMOS DE CONTRATO EDITAIS E AVISOS PARTE COMERCIAL.	9603
585 586	SOCIEDADES	9606 9613

(Continuação da página anterior)

Ervin Hexner, professor de economia e ciência política da Universidade de North Caro ina

República Dominicana Anselmo Copello, Embaixador nos

Estados Unidos; Cheje da Delegação

J. R. Rodriguez, Ministro Conse-lheiro da Embaixada da República Dominicana, Washington Equador

Esteban F. Carbo, Conselheiro Fi-nanceiro da Embaixada do Equador, Washington; Cheje da Delegação Sixto E. Durán Ballén, Ministro Conselheiro da Embaixada do Equa-

dor, Washington

Egito

Sani Lackany Bey; Chefe da Delegação Mahmoud Saleh El Falaky

Ahmed Selim

Salvador Agustin Alfaro Moran: Chefe da Delegação Raúl Gamero

Víctor Manuel Valdés

Etiópia

Blatta Ephrem Tewelde Medhen, Ministro nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

George A. Blowers, Governador do Banco do Estado da Etiópia

Delegação Francesa Pierre Mendes-France, Comissário

de Finanças; Chefe da Delegação André Istel, Conselheiro Técnico do Departamento de Finanças

Delegados Assistentes Jean de Largentaye, Inspetor de Fihanças

Robert Mossé, professor de economia

Raoul Aglion, Conselheiro legal André Paul Maury Grécia

Kyriakos Varvaressos, Governador do Banco da Grécia; Embaixador Extraordinário para Assuntos Econômi e Financeiros; Chefe da Delegação

Alexander Argyropoulos, Residente; Diretor da Divisão Eco-nômica e Comercial do Ministério das Relações Exteriores

Athanase Sbarounis, Diretor-Geral do Ministério de Finanças

Guatemala Manuel Noriega Morales, em estudos de especialização em Ciências Eco-nômicas, Universidade de Harvard; Chefe da Delegação

Haiti André Liautaud, Embaixador nos Estados Unidos; Chefe da Delegação Pierre Chauvet, Subsecretário de

Estado de Finanças

Honduras Cáceres, Embaixador nos Julián R. Estados Unidos; Chefe da Delegação Islândia

Magnus Sigurdsson. Gerente Banco Nacional da Islândia; Chefe da Delegação

Asgeir Asgeirsson, Gerente do Banco de Pescaria da Islândia

Svanbjörn Frímansson, Gerente da Junta Comercial do Estado

India Sir Jeremy Haisman, Membro do Govêrno da Índia na pasta de Finan-

ças; Cheje da Delegação Sir Theodore Gregory, Consultor Econômico do Govêrno da India

Sir Chintaman D. Deshmukh, Goernador do Banco da Reserva da

Sir Shanmukham Chety A. D. Shroff, Diretor da Tata Sons Ltd.

Trā Abol Hassan Ebtehaj, Governador do Banco Nacional do Ira; Cheje da Delegação

A. A. Daftary, Conselheiro da Legação do Irã; Washington Hossein Navab, Cônsul-Geral, Nova

York Taghi Naser, Comissário de Comér-

cio e Economia do Irã; Nova York Iraque

Ibrahim Kamal, Senador e ex-Ministro de Finanças; Chefe da Delegação

Lionel M. Swan, Consultor do Mi-nistério de Finanças

Ibrahim Al-Kabir, Contador-Geral do Ministério de Finanças Claude E. Loombe, Controlador do

Câmbio e Administrador da Moeda Libéria

William E. Dennis, Secretário do Tesouro; Chefe da Delegação James F. Cooper, ex-Secretário do

Tesouro Walter F. Walker, Consul-Geral. Nova York

Luxemburgo Hughes Le Gallais, Ministro nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

México Eduardo Suárez, Ministro de Finan-

cas; Chefe da Delegação

Antonio Espinosa de los Monteros,
Presidente Executivo da Nacional Fi-

nanciera; Diretor do Banco do México Rodrigo Gómez, Gerente do Banco do México

Daniel Cosío Billegas, Chefe do De-partamento de Estudos Económicos do Banco do México

Holanda

J. W. Beyen, Conselheiro Financeiro do Govêrno da Holanda; Chefe da Delegação

D. Crena de Iongh, Presidente da Junta das Índias Holandesas, Surinam e Curação nos Estados Unidos.

H. Riemens, Adido Financeiro da Embaixada da Holanda, Washington; Membro Financeiro da Missão Holandesa de Economia, Finanças, e Nave-gação nos Estados Unidos

A. H. Philipse, Membro da Missão Holandesa de Economia, Finanças, e Navegação nos Estados Unidos

Nova Zelândia

Walter Nash, Ministro de Finanças; Ministro nos Estados Unidos; Cheje da Delegação

Bernard Carl Ashwin, Secretário do Tesouro

Edward C. Fussel, Vice-Governador, Banco da Reserva da Nova Zelândia Alan G. B. Fisher, Conselheiro da Legação da Nova Zelândia, Washington

Nicarágua

Guillermo Sevilla Sacasa, Embaixador nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

León DeBayle, ex-Embaixador nos Estados Unidos

J. Jesús Sánchez Roig, ex-Ministro de Finanças; Vice-Presidente da Junta Diretora do Banco Nacional da NicaNoruega

Wilhelm Keilhau, Diretor Interino do Banco da Noruega, Londres; Chefe da Delegação

Ole Colbjornsen, Conselheiro Financeiro da Embaixada da Noruega, Washington

Arne Skaug, Conselheiro Comercial da Embaixada da Noruega, Washington

Panamá

Guillermo Arango, Presidente Investors Service Corporation of Panama: Chefe da Delegação

Narciso E. Garay, Primeiro Secre-tário da Embaixada do Panamá, Wasshinton

Paraguai

Celso R. Velásquez, Embaixador nos Estados Unidos; Chefe da Delega-

Nestor M. Campos Ros. Primetro Secretário da Embalxada do Paraguai. Washinton

Peru

Pedro Beltrán, Embaixador designa do nos Estados Unidos; Chefe da Delegação

Manuel B. Llosa, Segundo Vice-Presidente da Câmara dos Deputados; Deputado por Cerro de Pasco.
Andrés F. Dasso, Senador por Lima

Alberto Álvarez Calderón, Senador por Lima

Juvenal Monge, Deputado per Cuzco

Juan Chávez, Ministro e Conselheiro Comercial da Embaixada do Peru Washington

Filipinas

Coronel Andrés Soriano, Secretário de Finanças das Filipinas; Chefe da Delegação

Hernández, Contador-Geral das Filipinas

Joseph H. Foley, Gerente do Banco Nacional das Filipinas, Sucursal de Nova York Polônia

Ludwik Grosfeld, Ministro de Fi-nanças; *Chefe da Delegação* Leon Baranski, Diretor-Geral do

Banco da Polônia

Zygmunt Karpinski, Diretor do Banco da Polônia

Stanislaw Kirkor, Diretor do Minis-

tério de Finanças Janusz Zóltowski, Conselheiro Fi-nanceiro da Embaixada da Polônia. Washington

União Sul-Africana

S. F. N. Gie, Ministro nos Esta-os Unidos; *Chefe da Delegação* Janusz Zóltowski, Conselheiro Fi-

M. H. de Kock, Vice-Governador do South African Reserve Bank

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

M. S. Stepanov, Subcomissário do Povo para o Comércio Exterior; *Chefe* da Delegação

P. A. Maletin, Subcomissário do Povo para Finanças

N. F. Chechulin, Presidente Assistente do Banco do Estado I. D. Zlobin, Chefe da Divisão Mo-

netária do Comissariado do Povo para Finanças

A. A. Arutiunian, Professor: Doutor em Economia; Perito Consultor Comissariado do Povo para as Relacões Exteriores

A. P. Morozov, Membro do Colle-gium; Chefe da Divisão Monetária do Comissariado do Povo para o Comércio Exterior

Reino Unido

Lord Keynes; Chefe da Delegação Robert H. Brand, Representante do Tesouro do Reino Unido em Washington

Unido

Nigel Bruce Ronald, Secretaria do Exterior

Dennis H. Robertson, Tesouro do Reino Ilnido

Lionel Robbins, Ministério da Guer-

Redvers Opie, Conselheiro da Embaixada Britânica, Washington Estados Unidos da América

Henry Morgenthau, Jr., Secretário o Tesouro; Cheje da Delegação Fred M. Vinson, Diretor do Gabi nete de Estabilização Econômica; Vice-Chefe da Delegação

Acheson, Secretário Auxiliar Dean de Estado

Edward E. Brown, Presidente do First National Bank of Chicago

Leo T. Crowley, Diretor da Ad nistração de Economia Exterior Marriner S. Eccles, Presidente Junta Governativa do Sistema da Reserva Federal

Mabel Newcomer, Professôra de Economia de Vassar College

Brent Spence, Câmara dos Representantes; Presidente do Comitê de Bancos e da Moeda

Charles W. Tobey, Senado dos Es-tados Unidos, Membro do Comitê de Bancos e da Moeda

Robert F. Wagner, Senado dos Estados Unidos, Presidente do Comitê de

Bancos e da Moeda Harry D. White, Secretário Auxiliar

o Tesouro Jesse P. Wolcott, Câmara dos Representantes; Membro do Comitê de Bancos e da Moeda.

Uruguai Mário La Gamma Acevedo, Perito do Ministério de Finanças; Chefe da Delegação

Hugo Garcia, Adido Financeiro da Embaixada do Uruguai, Washington Venezuela.

Rodolfo Rojas, Ministro do Tesouro;

Chefe da Delegação Alfonso Espinosa, Presidente do Comitê Permanente de Finanças Câmara dos Deputados

Cristóbal L. Mendoza, ex-Ministro do Tesouro; Consultor Jurídico do Banco Central da Venezuela

José Joaquin González Gorrondona, Presidente da Carteira de Contrôle da Importação; Diretor do Banco Central da Venezuela

Iugoslávia

Vladimir Rybár, Conselheiro da Embaixada da Iugoslávia, Washington; Chefe da Delegação

Os quais se reuniram em Bretton Woods, New Hampshire, em 1 de Julho de 1944, sob a presidência tem-porária do Excelentíssimo Senhor Henry Morgenthau Jr., Chefe da De-legação dos Estados Unidos da Amé-

O Excelentíssimo Senhor Henrik de Kauffmann, Ministro Dinamarquês em Washington, assistiu à Sessão Plenária Inaugural na sua capacidade pessoal a convite do Govêrno dos Estados Unidos. A Conferência, por proposta do Comitê de Credenciais, convidou-o para assistir nas mesmas condições às sessões subsequentes da Con-

O Departamento de Economia, Finanças, e Trânsito da Liga das Na-ções, a Repartição Internacional do Trabalho, a Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, e a Administração de

Socorro e Reabilitação das Nações

Sir Wilfrid Eady, Tesouro do Reino | vador na Sessão Plenária Inaugural Os observadores, ou seus suplentes, assistiram às sessões subsequentes de acôrdo com a resolução apresentada pelo Comitê de Credenciais e adotada pela Conferência. Segue-se a relação dos observadores e seus suplentes:

Departamento de Economia, Finanças, e Trânsito da Liga das

Alexander Loveday, Diretor Ragnar Nurkse; Suplente

Repartição Internacional do Tra-

Edward J. Phelan, Diretor Interino

Wilfred Jenks, Consultor Juri-

dico; e E. J. Riches, Chefe Interino da Estatistica; Seção de Economia e Estatística; Suplentes

Comissão Interina de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas Edward Twentyman, Delegado Reino Unido

Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas

A. H. Feller, Conselheiro-Geral; Mieczyslaw Sokolowski, Conselheiro Financeiro

O Sr. Warren Kelchner, Chefe de Divisão de Conferências Internacionais da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, foi, com a aprovação do Presidente dos Estados Unidos, designado Secretário-Geral da Confe-rência: o Sr. Frank Coe, Diretor Auxiliar da Administração de Economia Exterior dos Estados Unidos, foi designado Secretário-Geral Técnico; e o Sr. Philip C. Jessup, Professor Direito Internacional na Universidade de Colúmbia, em Nova York, foi de-signado Secretário-Geral Auxiliar.

Excelentíssimo Senhor Henry Morgenthau Jr., Chefe da Delegação dos Estados Unidos da América, fot eleito Presidente permanente da Conferência na Sessão Plenária Inaugural, celebrada em 1 de Julho de 1944.

O Sr. M. S. Stepanov, Chefe da Delegação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Sr. Artur de Sousa Costa, Chefe da Delegação do Brasil; o Sr. Camille Gutt, Chefe da Delegação da Bélgica; e o Sr. Leslie G. Melville, Chefe da Delegação da Austrália, foram eleitos Vice-Presidentes da Conferência.

O Presidente Provisório nomeou os

seguintes membros dos Comitês Gerais estatuídos pela Conferência.

COMITÉ DE CREDENCIAIS

E. I. Montoulieu (Cuba) Presidente

J. W. Beven (Holanda) S. F. N. Gie (União Sul-Africana) William E. Dennis (Libéria) Wilhelm Keilhau (Noruega)

COMITÊ DO REGULAMENTO

Hsiang-Hsi K'ung (China), Presidente Guilherme Sevilla Sacasa (Nicará-

gua) Ludwik Grosfeld (Polônia) Leslie G. Melville (Austrália)

Ibrahim Kamal (Iraque) COMITÉ DE NOMEAÇÕES

Walter Nash (Nova Zelândia), Presidente

Hugues Le Gallais (Luxemburgo) Julián R. Cáceres (Honduras) Magnús Sigurdsson (Islândia) Pedro Beltrán (Peru)

De acôrdo com o regulamento ado-Unidas, a convite do Govêrno dos tado na Segunda Sessão Plenária Estados Unidos, estiveram representados respectivamente por um obser-Conferência elegeu um Comitê de Iniclativas, composto dos seguintes Chefes de Delegações:

Henry Morgenthau, Jr. (E. U. A.) Presidente

Camille Gutt (Bélgica)

Artur de Sousa Costa (Brasil) L. Ilsey (Canadá)

Hsiang-Hsi K'ung (China) Carlos Lleras Restrepo (Colômbia) Pierre Mendes-France (Delegação

Abol Hassan Ebtehai (Irã)

Eduardo Suárez (México)
M. S. Stepanov (U. R. S. S.)
Lord Keynes (Reino Unido)

Em 21 de Julho de 1944 o Comitê de Coordenação foi constituído com os seguintes membros: Fred M. Vinson (E. U. A.), Pre-

sidente Artur de Sousa Costa (Brasil) Ping-Wen Kuo (China) Robert Mossé (Delegação Francesa) Eduardo Suárez (México) A. A. Arutiunian (U. R. S. S.)

Lionel Robbins (Reino Unido) A Conferência foi dividida em três Comissões Técnicas. Segue-se a re-lação dos membros dessas comissões de seus respectivos comitês, eleitos pela Conferência:

COMISSÃO J

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Presidente: Harry D. White (E. U.

Vice-Presidente: Redelfo Rojas (Venezuela)

Relator: L. Rasminsky (Canadá) Secretário: Leroy D. Stinebower Secretária Auxiliar: Eleanor Lan-

Comitê 1 — Finalidades, Diretrizes, Cotas de Fundo Presidente: Tingfu F.

(China) Relator: Kyriakos Varvaressos

(Grécia) Secretário: William Adams Brown. Tr

Comitê 2 — Operações do Fundo Presidente: P. A. Malentin (U. R.

S. S.) Vice-Presidente: W. A. Mackintosh (Canadá)

Relator: Robert Mossé (Delegação Francesa)

Secretário: Karl Bopp

Secretária Auxiliar: Alice Bourneuf Comitê 3 — Organização e Administração

Presidente: Artur de Sousa Costa-(Brasil)

Relator: Ervin Hexner (Tcheco-Eslováquia)

Secretário: Malcolm Bryan Secretário Auxiliar: H. J. Bittermann

Comitê 4 - Forma e Status de Fundo Presidente: Manuel B. Llosa (Peru)

Relator: Wilhelm Keilhau (Noruega) Secretário: Coronel Charles H.

Dyson Secretária Auxiliar: Lauren Casaday

COMISSÃO II

BANCO DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVI-MENTO

Presidente: Lord Keynes (Reing (Inido) Vice-Pres -Presidente: Luis Alamos Bar-

Relator: Georges Theunis (Bélgica) Secretário: Arthur Upgren Secretário: Arthur Smithies Secretária Auxiliar: Ruth Russell

Comitê 1 - Finalidades, Diretrizes,

Capital do Banco Presidente: J. W. Beyen (Holanda) Relator: J. Rafael Oreamuno (Costa

Sceretario: J. P. Young Secretária Auxiliar: Janot Sundel-

Comitê 2 — Operações do Eanco Presidente: E. I. Montoulieu (Cuba) Relator: James B. Brigden (Austrália).

Secretário: H. J. Bittermann Scerctária Auxiliar: Ruth Russell Comitê 3 — Organização e Adminis-

Presidente: Miguel López Pumarajo

(Colômbia) Relator: M. H. de Kock (União Sul-

Secretario: Mordecai Ezekiel Secretário Auxiliar: Capitão Wil-

Ham L. Ullmann Comitê 4 — Forma e Estado do Banco

Presidente: Sir Chintaman D. Deshmukh (Índia) Relator: Leon Baranski (Polônia)

Secretário: Henry Edmiston Secretário Auxiliar: Coronel Charles H. Dyson

COMISSÃO III

QUELCS MEIOS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

Presidente: Eduardo Suárez (México)

Vice-Presidente: Mahmoud Saleh El Falaky (Egito)

Relator: Alan G. B. Fisher (Nova Zelândia)

Secretario: Orvis Echmidt

A Sessão Plenária de Encerramento foi realizada em 28 de Julho de 1944. Como resultado das deliberações, registradas nas atas e relatórios respectivas Comissões e seus Comitês e das Sessões Plenárias, foram elaborados os seguintes instrumentos:

Fundo Monetário Internacional

Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional apensa ao presente documento - Anexo A,

Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Convenção sobre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, apensa ao presente documento Anexo B.

Sumário das Convenções constantes dos Anexos A e B, apenso ao presente documento - Anexo C.

Foram adotadas as seguintes resoluções, doclaração, e recomendacões:

I

Redação da Ata Final

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve:

Que a Secretaria seja autorizada a redigir a Ata Final de acôrdo com as sugestões propostas pelo Secretário Geral no Journal n.º 19 de 19 de julho de 1944;

Que a Ata Final contenha os textos definitivos das conclusões aprovadas pela Conferência em sessão plenária, e que na Sessão Plenária de Encerramento não se introduza nos mesmos nenhuma medificação;

Que o Comitê de Coordenação reveja o texto e, se êste fôr aprovado, o submeta à Sessão Plenária de Epcerramento.

TT

Publicação da documentação

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas recolve:

Que o Governo dos Estados Unidos da América seja autorizado a publicar a Ata Final da presente Conferência, os Relatórios das Comiscões e as atas das Sessões Plenárias Públicas; e que forneça, para serem publicados, quaisquer outros documentos relacionados com o trabalho da presente Conferência os quais, a seu juizo, sejam conslictados de interesse publico.

Notificação das Assinaturas e Custódia dos Depósitos

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas resolve: Pedir ao Govêrno dos Estados Unidos da América

1 — Que, como depositário da Con-venção sôbre o Fundo Monetário Internacional, transmita tôdas as assinaturas da Convenção aos Governos de todos os países cujos nomes cons-tarem da Tabela A da Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional, e a todos os Governos cuja admissâc como membros fôr aprovada nos têrmos dò art. II, Seção 2; e

2 — que receba e guarde numa conta de depósito especial o ouro ou a moe-da dos Estados Unidos que lhe fôr ransmitido de acôrdo com o artigo XX, Seção 2 (d), da Converção sô-bre o Fundo Monetário Internacional, e que transmita êsses fundos à Junta Governativa do Fundo quando fôr convocada a reunião inicial.

Declaração sôbre a prata

Os problemas que enfrentam algumas nações em resultado da ampla flutuação do valor da prata foram o assunto de discussão da Comissão III. Devido à falta de tempo, a premência de outros problemas da Agenda, e outros fatôres, não foi possível dedicar atenção suficiente a ésse problema nessa ocasião, nem formular reco-mendações precisas sóbre o mesmo. êsse problema Opinou entretanto a Comissão III que assunto deveria ser estudado mais a fundo pelas nações interessadas.

V

Liquidação do Banco de Liquidação Internacional

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas recomenda: A liquidação do Banco de Liquidação Internacional com a maior brevidade

VI

possível.

Haveres de inimigos e propriedade saqueada

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, considerando:

Que, na iminência da sua derrota os chefes inimigos, os cidadãos inimigos, e seus colaboradores estão transferindo haveres para países neutros e átravés dos mesmos, a fim de os ocultar e de perpetuar a sua influência, poderio, e possibilidade de projetar futuros meios de engrandecimento próprio e de dominação mundial, prejudicando assim os esforços das Nações Unidas por estabelecer e manter permamentemente relações in ternacionais pacificas:

Que os paises inimigos e seus cidadãos se apossaram da propriedade dos países ocupados e de seus cidadãos por franco despojamento e saqueio, pela efetuação de transferências pela fôrça e compulsão, assim como por meios sutis e complexos, realizadas frequentemente por intermédio dos seus governos fantoches a fim de rede legalidade os seus roubos e vestir de assegurar-se da posse e dominio de emprêsas uma vez terminada a guerra;

Que os paises inimigos e seus cidadãos, por meio de vendas e outros mé-todos de transferência, também fizeram transmissões sucessivas de suas posses e domínios, fazendo-as passar por paises neutros a fim de dar uma feição internacional ao problema de dezebrir e desenredar as mesmas;

Que as Nações Unidas manifesta-ram sua intenção de fazer tudo quanto pudessem por anular os atos de desapropriação praticados pelo inimigo, se reservaram o direito de declarar sem efeito quaisquer transferências de propriedades pertencentes a pessoas territórios ocupados, e tomaram me-didas para proteger e garantir a propriedade que, nas suas respectivas jurisdições, pertence aos países ocupados e a seus nacionais, assim como para impedir nos mercados das Nações Úmdas o traspasso de propriedades ar

1 -- Toma conhecimento dos passo dados pelas Nações Unidas, e os apóia ple amente, com o fim de:

a) descobrir, segregar, controlar, e traspassar convenientemente os haveres do inimigo;

b) impedir a liquidação de propriedades arrebatadas pelo inimigo, de-terminando os seus legítimos propristários e administradores e tomando a medidas necessárias tendentes a facilitar-lhes a restituição; e

2 -- Recomenda:

Que os Governos de todos os países representados na presente Conferência dêem passos compatíveis com as suas relações com os países em guerra, instando com os Governos dos patses neutros.

a) a adotar medidas imediatas de interdição de qualquer traspasso ou transferência, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, de quaisquer

1 - haveres pertencentes ao Govêrno ou a quaisquer pessoas ou insti-tuições situadas nas Nações Unidas ocupadas pelo inimigo;

- ouro, moedas, objetos de arte valores, e títulos de propriedade de emprêsas financeiras ou comerciais, e outros haveres arrebatados pelo ini-

assim como descobrir, segregar, pôr à disposição das autoridades instituídas nos países correspondentes após a libertação quaisquer hayeres nessas condições que se encontrarem nos territórios sujeitos à sua jurisdi-

b) a adotar medidas imediatas para Impedir que sejam ocultados por meios fraudulentos ou outros, nos territórios sujeitos à sua jurisdição, quaisquer

1 - haveres pertencentes ou considerados como pertencentes ao Govêçno, a pesseas, ou a instituições dos países inimigos;

- haveres pertencentes ou considerados como pertencentes aos chefes inimigos, seus associados e colabora-

assim como facilitar a sua entrega final às autoridades instituídas após o representados na Conferência. armisticio.

VII

Problemas econômicos internacionais

A Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, considerando:

Que no artigo I da Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional se declara que uma das finalidades principais do Fundo é facilitar a expansão e desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo assim para a promoção e manutenção de altos niveis de ocupação do trabalho e de renda real e para o desenvolvimento da capacidade produtiva de todos os membros, como objetivos precipuos da política econômica;

Que se reconhece que essa e outras finalidades e objetivos assentes Convenção não poderão ser plenamenconseguidos somente por meio do Fundo:

Recomenda:

Aos Governos participantes além de dar cumprimento às medidas específicas que nas esferas monetária e financeira foram tratadas na presente Conferência, procurem, tendo em vista criar no campo das relações econômicas internacionais as condições necessárias para a realização das finalidades do Fundo e dos objetivos precipuos mais amplos de política econômica, chegar a um acôrdo com a máxima brevidade possível sôbre meios pelos quais melhor possam:

1 - reduzir os obstáculos ao comércio internacional e promover relações comerciais Internacionais mutuamen-

te vantajosas;

- promover o comércio disciplina-2 do dos gêneros de primeira necessidaa preços equitativos tanto

produter como para o consumidor; 3 — tratar dos problemas especiais de caráter internacional que surgirão assim que cessar a produção destinada à guerra; e

4 — facilitar por meio do esfórço cooperativo a harmonização das políticas nacionais dos Paises Membros, encaminhadas no sentido de promover e manter altos niveis de ocupação do trabalho e padrões de vida progressivamente mais altos.

VIII

A Conferência Monetária e Finan-20ira das Nações Unidas resolve: 1 — Exprimir sua gratidão ao Pre-

sidente dos Estados Unidos, o Excelentissimo Senhor Franklin D. Rooseveit, por sua iniciativa ao convocar a presente Conferência e pelos preparativos da mesma:

2 — Exprimir ao Presidente da Conferência. o Excelentissimo Senhor Heary Morgenthau, Jr., seu profundo reconhecimento pela habilidade com que dirigiu a Conferência;

Exprimir aos Administradores e aos Funcionários da Secretaria seus agradecimentos pelos seus serviços incansáveis e esforços diligentes, dedicados à consecução dos objetivos da Conferência.

Em fé do que, os seguintes delegados assinam a presente ata final.

Dada em Bretton Woods.

Hampshire, no dia vinte e dois de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, na lingua inglêsa, devendo ser o original depositado nos arquivos da Secretaria de Estado dos Estados Unidos, e cópias autenticadas da mesma fornecidas pelo Govêr-no dos Estados Unidos da América a cada um dos Governos e Autoridades

(Assinaturas)

ANEXO A DA ATA FINAL

Convenção sôbre o Fundo Monetário Internacional

Os Governos em cujo nome se firma a presente Convenção concordam no seguinte:

ARTICO PRELIMINAR

Fica estabelecido o Fundo Monetário Internacional, o qual funcionará de acôrdo com os seguintes dispositivos:

ARTIGO I

FINALIDADES

As finalidades do Fundo Monetário Internacional são:

I) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente, que forneça o mecanismo para consultas e colaboração sobre problemas monetários internacionais.

II) Facilitar a expansão e o desenvolvimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo assim para a promoção e manutenção de aitos níveis de ocupação do trabalho e de renda real e para o desenvolvimento do capacidade produtiva de to dos os membros, como objetivos precípuos da política econômica.

III) Promover a estabilidade do câmbio, manter a disciplina cambial entre os membros, e evitar depreciações competidaras do câmbio.

ações competidoras do câmbio.

IV) Auxiliar o estabelecimento de um sistema multilateral de pagamentos de transações correntes entre os membros, e a eliminação de restrições sôbre o câmbio exterior, as quais dificultam o desenvolvimento do comércio mundial.

V) Inspirar confiança nos países membros, pondo os recursos do Fundo à sua disposição sob garantias adequadas, assim facultando-lhes retificar desajustes em suas balanças de pagamentos sem recorrer a medidas infensas à presperidade nacional ou internacional.

VI) De acôrdo com o supradito. abreviar o prazo e reduzir o grau de desequilíbrio nas balanças internacionais de pagamento dos membros.

O Fundo se orientará em tôdas as suas decisões pelas finalidades estabelecidas acima.

ARTIGO II

MEMBROS

Seção 1. Membros fundadores

Serão membros fundadores do Fundo, dentre os países representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, aquêles cujos governos se tornarem membros antes da data especificada no Artigo XX, Seção 2 (e).

Seção 2. Outros membros.

A admissão será facultada aos governos de outros países em épocas e nas condições estabelecidas pelo Fundo.

ARTIGO III

COTAS E SUBSCRIÇÕES

Seção 1. Cotas.

Para cada membro será designada uma cota. As cotas daqueles membros representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas que se tornarem membros antes da data especificada no Artigo XX, Seção 2 (e), serão as que figuram na Tabela A. As cotas de outros membros serão determinadas pelo Fundo.

Seção 2. Reajustamento de cotas. Cada cinco anos o Fundo reverá as cotas dos membros, e, se o julgar conveniente, proporá um reajustamento das mesmas. O Fundo, a seu juízo, também poderá considerar em qualquer outra época um reajustamento de uma determinada cota, a pedido do membro interessado. Para qualquer modificação de cotas será suigida uma maioria de quatro quintos dos votos totais possíveis, não podendo ser modificada nenhuma cota sem o consentimento do membro atingido.

Seção 3. Subscrições: época, lugar, e forma de pagamento.

a) A subscrição de cada membro será igual à sua cota, e será paga na integra ao Fundo do depositário designado e até a data em que o membro se tornar qualificado, nos têrmos do Artigo XX, Seção 4 (c) ou (d), para comprar modes ao Fundo.

(d), para comprar moedas ao Fundo.
b) Cada membro pagará em ouro.
como parcela mínima, a menor das seguintes quantias:

I) vinte e cinco por cento da sua cota; ou

II) dez por cento dos haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos da América, efetivos na data em que o Fundo avisar os membros nos têrmos do Artigo XX, Seção 4 (a), que breve estará em condições de realizar transações cambiais.

Cada membro fornecerá ao Fundo os dados necessários para determinar os seus haveres oficiais líquidos em ouro e em moeda dos Estados Unidos.

c) Cada membro pagará o restante a sua cota na sua própria moeda. d) Se os haveres oficiais líquidos da am ouro e em moeda dos Estados Unidos de qualquer membro, efetivos na data referida em (b) (II) supracitado não puderem ser determinadas em razão de haverem seus territórios sido ocupados pelo inimigo, o Fundo fixará uma data alternativa conveniente para se determinarem êsses ha-Se essa data fôr posterior àquela em que o país se tornar ha-bilitado nos têrmos do Artigo XX, Seção 4 (c) ou (d), a comprar moedas ao Fundo, o Fundo e o membro em questão concertarão entre si um pagamento provisório em ouro nos têr-(b) supra, e o restante da subscrição dêsse membro será pago na sua própria moeda, ficando êle passível de reajustamento satisfatório entre o membro e o Fundo guando determinado os haveres se houver oficiais liquidos.

Seção 4. Pagamentos quando as cotas são modificadas.

*a) Cada membro que anuir num aumento da sua cota pagará ao Fundo, no prazo de trinta dias a partii da data da anuência, vinte e cinco por cento do aumento em ouro, e o restante na sua própria moeda. Entretanto, se na data em que o membro anuir num aumento suas reservas monetárias forem inferiores à sua nova cota o Fundo poderá reduzir a proporção do aumento a ser paga em ouro.

b) Se um membro anuir numa redução da sua cota, o Fundo restituirá ao membro, no prazo de trinta dias a partir da data da anuência, uma quantia igual à da redução. A restituição será feita na moeda do membro e em ouro, proporcionados de maneira a evitar que os haveres do Fundo na Seção 2 do nessa moeda sejam reduzidos a

uma cifra inferior a setenta e cinco por cento da nova cota.

Seção 5. Substituição de mordas por valores.

O Fundo aceitará de qualquer mempro, em lugar de qualquer parte da moeda dêsse membro que a juízo do Fundo não fór necessária para as suas operações, promissórias ou obrigações semelhantes emitidas pelo membro ou pelo depositário designado pelo membro nos têrmos do artigo XIII, Seção 2, as quais não serão negociáveis, não pagarão juros, e serão resgatadas na apresentação ao valor nominal com um lançamento de crédito na conta do Fundo no depositário designado. A presente Seção não só se aplicará à moeda subscrita pelos membros, mas lambém a qualquer moeda devida ao Fundo ou por êste adquirida de outra 'orma.

AR'TIGO IV

VALORES NOMINAIS DAS MOEDAS

Seção 1. Expressão do valor nominal

a) O valor nominal da moeda de cada membro será expresso em curo como de cominador comum ou em moeda dos Estados Unidos da América de pêso e fineza vigentes em 1 de Julho de 1944.

b) Todos os cálculos referentes às moedas dos membros, na aplicação dos dispositivos da presente Convenção serão feitos na base do seu valor nominal.

Seção 2. Aquisições de ouro baseadas nos valores nominais.

O Fundo prescreverá uma margem acima e abaixo do valor nominal, para as transações em ouro dos membros, e neuhum membro adquirirá ouro a um preço superior ao valor nominal somado da margem prescrita, nem o venderá a um preço inferior ao valor nominal diminuído da margem prescrita.

Seção 3. Transações cambiais baseadas na paridade.

As taxas de câmbio máximas e minimas, para as transações que os membros efetuarem em suas moedas nos seus respectivos territórios, não diferirão da paridade.

I) no caso de transações no disponível, de mais de um por cento; e

II) no caso de outras transações cambiais, de uma margem que exceda a margem fixada para transações cambiais no disponível por uma quantia superior à considerada razcável pelo Fundo.

Seção 4. Compromissos sôbre a estabilidade cambial.

a) Cada membro se comprometerá a colaborar com o Fundo para promover a estabilidade cambial, para manter a disciplina nas suas relações cambiais com outros membros, e para evitar alterações cambiais competitivas.

b) Cada membro se comprometerá mediante a adoção de medidas compatíveis com a presente Convenção, a só permitir nos seus territórios transações cambiais entre a sua moeda e as moedas de outros membros nas condições prescritas na Seção 3 do presente Artigo. Os membros cujas autoridades monetárias, para a liquidação de transações internacionais, de fato comprarem e venderem ouro livremente dentro dos limites prescritos pelo Fundo na Seção 2 do presente Artigo serão considerados cumpridores do presente compromisso.

Seção 5. Modificações dos valores nominais.

a) Nenhum membro proporá uma modificação no valor nominal da sua: moeda a não ser para retificar um desequilibrio fundamental.

b) Só poderá ser feita uma modificação no valor nominal da moeda de um membro mediante uma proposta daquele membro e consulta com o Fundo.

c) Ao propor-se uma modificação, o Fundo tomará primeiramente em conta as modificações porventura já feitas no valor nominal inicial da moeda do membro, determinado nos têrmos do artigo XX, Seção 4. Se a modificação proposta, juntamente com todas as modificações anteriores, quer seja para mais, quer para menos,

 não excederem dez por cento de valor nominal inicial, o Fundo não objetara;

II) não excederem mais dez por cento do valor nominal inicial, o Fundo poderá concordar ou opor-se, devendo dar sua decisão no prazo de

setenta e duas horas se o membro o solicitar;
III) não se enquadrarem nem em (I) nem em (II), supra, o Fundo poderá concordar ou opor-se, mas terá um prazo maior para dar sua decisão.

d) As modificações uniformes dos valores nominais, feitas nos têrmos da Seção 7 do presente Artigo, não serão levadas em conta para determinar se uma proposta de modificação incide em (I), (II), ou (III) de (c) suprasitado.

e) Um membro poderá modificar e valor nominal da sua moeda sem a anuencia do Fundo se essa modificação não afetar as transações internacionais dos membros do Fundo.

f) O Fundo anuirá numa proposta de modificação nos têrmos de (c) (II) ou (c) (III) supracitados se houver determinado que a modificação é necessária para retificar um desequilibrio fundamental. Em particular, e nas mesmas condições, não se oporá a uma proposta de modificação em razão das diretrizes sociais ou políticas do membro que propuser a modificação.

Seção 6. Efeito de modificações não autorizadas.

Se um membro modificar o valor nominal da sua moeda, a despeito de objeções levantadas, quando de direito, pelo Fundo, o membro perderá a prerrogativa de utilizar-se dos recursos do Fundo, a menos que êste determinar em contrário. Se depois de exgotar-se um prazo razoável a divergência entre o membro e o Fundo não for conciliada, a questão ficará sujeita às disposições do Artigo XV, Seção 2 (b).

Seção 7. Modificações uniformes do valor nominal.

Não obstante as disposições da Seção 5 (b) do presente Artigo, o Fundo
poderá, por uma maioria do total dos
votos possíveis, fazer modificações proporcionais uniformes nos valores nominais das moedas de todos os membros, sempre que essas modificações
sejam aprovadas por todos os membros
que entrarem com dez por cento ou
mais do total das cotas. O valor nominal da moeda de um membro, eutretanto, não será modificado nos têrmos do presente dispositivo se, no
prazo de setenta e duas horas a partir
do momento da decisão do Fundo, o
membro informar o Fundo de que não
deseja que o valor nominal da sua

ouro dos haveres do Fundo.

moeda seja modificado em consequência dessa decisão. Secão 8. Manutenção do valor em

a) O valor em ouro dos haveres do Fundo será mantido não obstante as modificações do valor nominal ou cam-

bial da moeda de qualquer membro.
b) Sempre que (I) o valor nominal da moeda de um membro fôr reduzido, ou (II) que o valor cambial da moeda de un membro, na opinião do Fundo, houver sido depreciado a um ponto significativo nos territórios membro, êste pagará ao Fundo num prazo razoável em sua própria moeda uma quantia igual à quantia representada pela redução do valor em ouro haveres do Fundo na mesma moeda.

3) Sempre que o valor nominal da moeda de um membro for aumentado, o Fundo devolverá a êsse membro num prazo razoável uma quantia na sua moeda igual à quantia representada pelo aumento do valor em ouro dos haveres do Fundo na mesma moeda.

d) Os dispositivos da presente Seção se aplicarão a qualquer modificação proporcional uniforme dos valores nominais das moedas de todos os membros, a não ser que na época em for proposta essa modificação o Fundo decidir em contrário.

Seção 9. Diferentes moedas nos territórios de um membro.

Quando um membro propuser uma modificação do valor nominal da sua moeda, a menos que êle se declare em contrário, entender-se-á que propõe também uma modificação correspondente no valor nominal das diferentes riocdas de todos os territórios em relação aos quais o membro subscreveu a presente Convenção nos têrmos do Artigo XX, Seção 2 (g). Será, entretanto, facultado a um membro declarar se a proposta se refere só à moeda da metrópole, só a uma ou mais das moedas diferentes ou à moeda da metrópole e uma ou mais moedas diferentes especificadas.

ARTIGO V

TRANSAÇÕES COM O FUNDO

Seção 1. Entidades que negociarão com o Fundo.

Os membros só negociarão com o Fundo por intermédio dos seus respectivos tesouros, bancos centrais, fundos de estabilização, ou outra entidade fiscal semelhante, e o Fundo só negociará com as mesmas entidades ou por intermédio delas.

Seção 2. Limitação das operações do Fundo.

Salvo as disposições em contrário na presente Convenção, as operações por conta do Fundo serão limitadas a transações destinadas a fornecer a um membro, por iniciativa dêste, a moeda de outro membro em troca de ouro ou da moeda do membro interessado na operação.

Seção 3. Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo.

a) Um membro pederá comprar ao Fundo a moeda de outro membro em troca da sua própria, subordinando-se às seguintes condições:

I) O membro que desejar adquiri a moeda declarará que a mesma é neessária no momento para fazer com ela pagamentos de acôrdo com os dispositivos da presente Convenção;

mos do art. VII, Seção 3, que escassearam os seus haveres na moeda pedida:

.III) A aquisição proposta não acar retará nos haveres do Fundo em moe da do membro adquiridor um aumento de mais de vinte e cinco por cento da sua cota durante o período de doze meses que termina na data da aquisição, ou um aumento para mais duzentos por cento da sua cota. En-tretanto, a limitação de vinte e cinco por cento se aplicará somente à quantia que representa o excesso dos haveres do Fundo nessa moeda acima de setenta e cinco por cento da cota do membro, se a cota estava antes abaixo dessa cifra;

IV) O Fundo não declarou prèviamente, nos têrmos da Seção 5 do presente Artigo, do Artigo IV, Seção 6, do Artigo VI, Seção 1, ou do Artigo XV, Seção 2 (a) que o membro peticionário da aquisição não está qualificado nara utilizar-se des recursos do Fun-

b) Os membros não poderão, sem licenca do Fundo, utilizar-se dos rezursos dêste para adquirir reservas de moedas estrangeiras para transações cambiais futuras.

Seção 4. Suspensão de condições

O Fundo poderá suspender, a seu luízo e sob condições que garantam seus interêsses, quaisquer das condições prescritas na Seção 3 (a) do presente Artigo, especialmente no caso de membros que no passado se abstiveram de utilizar-se dos recursos do Fundo em transações vultosas e con-tínuas. Ao suspender qualquer condição, o Fundo tomará em consideração as exigências periódicas ou excepcio-nais do membro que solicitar a suspensão. O Fundo também tomará em consideração a disposição do membro para dar em garantia ouro, prata, titulos ou outros valores aceitáveis, cujo valor seja suficiente na opinião do Fundo para garantir os seus interêsses podendo o Fundo exigir, como condição para a suspensão das condições, que o membro empenhe essas garantias.

Seção 5. Cassação do direito de utilização dos recursos do Fundo.

Sempre que o Fundo determinar que um membro está se utilizando dos recursos do Fundo de maneira contrária às suas finalidades, êle apresentará ao membro um relatório em que se expõe o parecer do Fundo e se estabelece um prazo conveniente para a res-posta. Depois de apresentar êsse relatório a um membro, o Fundo po-derá limitar a utilização dos seus recursos pelo mesmo membro. Se não fôr recebida do membro uma resposta no prazo fixado, ou se a resposta recebida não fôr satisfatória, o Fundo poderá continuar a limitar a utilização dos seus recursos por parte do membro, ou poderá, mediante aviso prévio. declarar membro desqualificado para, a utilização des recursos

Seção 6. Aquisições de moedas do Fundo por ouro.

a). Qualquer membro que adquirir, direta ou indiretamente, moeda de outro membro a trôco de ouro, se puder fazê-lo com igualdade de vantagens, a adquirirá mediante a venda de ouro ao Fundo.

b) Nada na presente Seção será interpretado de maneira a impedir que um membro venda em qualquer mer- anual de meio por cento na comissão. a moeda de outro membro para qual-

II) O Fundo não informou, nos têr-) cado ouro de extração recente das minas situadas no seu território.

> Secão 7 Requisição por um membro da sua moeda em poder Fundo.

a) Qualquer membro poderá readquirir do Fundo, e o Fundo vendera por ouro, qualquer parte da sua moeda em poder do Fundo que exceda a cota dêsse membro.

b) No fim de cada ano financeiro, do Fundo, cada membro readquirirá com ouro ou moedas condo Fundo, versíveis, conforme se determinar de acôrdo com a Tabela B, uma parte dos haveres do Fundo em sua moeda, observando-se as seguintes condições:

 Ao readquirir do Fundo sua pró-pria moeda, cada membro utilizara uma parte das suas reservas monetárias igual em valor à metade de qualquer aumento havido durante o ano nos haveres do Fundo em moeda dêsse nembro, somados da metade de qualquer aumento ou diminuído da metade le qualquer diminuição, havida durante o ano nas reservas monetárias do membro. Não se aplicará esta re-gra se as reservas monetárias de um membro houverem diminuido durante o ano de mais da quantia representada pelo aumento dos haveres do Fundo nessa moeda.

Se, depois de haver sido feita a reaquisição descrita em (I) supracita-do (se fôr ela necessária), os haveres um membro em mosda de outro membro (cu em ouro adquirido dêste membro) houverem aumentado em ravão de transações realizadas nessa moeda com outros membros ou pessoas nos seus territórios, o membro cujos haveres nessa moeda (ou em ouro), houverem aumentado dessa forma se utilizará do aumento para re-adquirir do Fundo sua propria moeda.

c) Nenhum dos reajustamentos descritos em (b) supracitado poderá ser evado a um ponto tal que

I) as reservas monetárias do membro sejam inferiores à sua cota, ou II) os haveres do Fundo em SHA moeda sejam inferiores a setenta e cinco por cento da sua cota, ou

III) os haveres do Fundo em qualquer moeda necessária para uma ração sejam superiores a setenta e cinco por cento da cota do membre interessado.

Secão 8. Comissões.

a) Qualquer membro que comprar ao Fundo a moeda de outro membro em troc da sua própria, pagará, além do preço de paridade, uma comissão serviço, uniforme para todos os membros, de três quartos por cento

O Fundo poderá, a seu juízo, aumentar essa comissão de serviço para um por cento no máximo, ou diminui-la para meio por cento no mínimo.

 b) O Fundo poderá cobrar uma co-missão de serviço razoável de qualquer membro que comprar ou vender ours ao Fundo.

c) O Fundo cobrará comissões, uniformes para todos os membros, quais serão pagáveis por cada membro sôbre os saldos diários médios dos haveres do Fundo em sua moeda em excesso da respectiva cota. Serão as se-

guintes as taxas dessas comissões:

1) Sobre quantias que não excedem cota por mais de vinte e cinco por cento: nenhuma comissão durante primeiro três meses; meio por cento por ano durante os seguintes nove meses; dai em diante, um aumento

II) Sôbre quantias que excedem a cota por mais de vinte e cinco até cinquenta por cento: meio por cento adicional para o primeiro ano; e mais meio por cento para cada ano subseguento.

III) Sôbre cada aumento de vinte e cinco por cento acima da cota: mais meio por cento para o primeiro ano: e mais meio por cento para cada ano

subsequente

d) Sempre que os haveres do Fundo em moeda de um membro chegarem a uma cifra tal que a comissão aplicável a uma categoria, para qualquer período, chegar à taxa de quatro por cento ao ano, o Fundo e o membro estudarão meios pelos quais os haveres do Fundo nessa moeda poderão ser reduzidos. Dai em diante, as comissões aumentarão de acôrdo com os dispositivos de (c) supracitado, até alcançar cinco por cento, e, se não fôr possível chegar a um acôrdo, o Fundo poderá impor as comissões que julgar apropriadas.

e) As taxas referidas em (c) e (d) supracitados poderão ser modificadas por uma maioria de três quartos do total dos votos possíveis.

f) Tôdas as comissões serão pagas em ouro. Entretanto, se as reserves monetárias do membro forem inferiores à metade de sua cota, êle pagará em ouro sòmente uma parte das comissões devidas, na mesma proporção que essas reservas mantêm com a metade da sua cota, pagando o resto em sua própria moeda.

ARTIGO VI

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITÁIS

Seção 1. Utilização dos recursos do Fundo para transferências de ca-

a) Um membro não poderá fazer uso líquido dos recursos do Fundo para fazer face a uma evasão vultosa continua de capitais, podendo o Fundo pedir a um membro que exercion-trôles para impedir semelhante utipedir a um membro que exi lização dos recursos do Fundo. Se, depois de receber êsse pedido, um membro deixar de exercer os contrôles apropriados, o Fundo poderá cassar os direitos do membro de utilizar-se dos recursos do Fundo.

b) Nada na presente Seção será in-

terpretado nos seguintes sentidos: - I) Interdição da utilização dos recursos do Fundo, para transações de capitais em quantia razoável, necessárias para a expansão do comércio de exportação ou das operações normais, comerciais, bancárias ou outras.

II) Estôrvo para os movimentos de capitais, realizados com os próprios recursos, em ouro e em moedas estrangeiras, de um membro, compro-metendo-se os membros a realizar êsses movimentos de capitais de acôrdo om as finalidades do Fundo.

Seção 2. Dispositivos especiais sôbre transferências de capitais.

Se os haveres depositados no Fundo a moeda de um membro permanecerem abaixo de setenta e cinco por cento da sua cota durante um período imediatamente precedente de seis meses no mínimo, êsse membro, se não lhe houver sido cassado o direito de utilização dos recursos do Fundo nos têrmos da Seção 1 do presente Artigo, do Artigo IV, Seção 6, Artigo V, Seção 5, ou Artigo XV, Seção 2 (a), poderá, não obstante os dispositivos da Seção 1 (a) do presente Artigo, comprar ao Fundo com sua própria moeda capitais. As aquisições para transfe-rências de capitais, nos têrmos da presente Seção, não serão permitidas se tiverem o efeito de elevar acima de setenta e cinco por cento da cota os haveres do Fundo na moeda do mem-bro que deseja fazer a aquisição, ou de reduzir abaixo de setenta e cinco por cento da cota os haveres do Fundo na moeda do membro que deseja fazer a aquisição.

Secão 3. Contrôle das Transferências de Capitais.

Os membros poderão exercer os contrôles que sejam necessários para regular os movimentos internacionais de capitais, mas nenhum membro poderá exercer êsses contrôles de maneira tal que restrinjam os pagamentos por conta de transações correntes ou que atrasem indevidamente as transferências de fundos de liquidação de obrigações, exceto nos têrmos do Arti-go VII, Seção 3 (b), e do Artigo XIV, Seção 2.

ARTIGO VII

MOEDAS ESCASSAS

Seção 1. Escassez geral de moedas

Se o Fundo verificar que está ocorrendo uma escassez geral de uma determinada moeda, êle poderá avisar os membros, expedindo um relatório em que se expõem as causas da escassez se apresentem recomendações tendentes a terminá-la. Um representante do membro cuja moeda estiver nas condições supracitadas participará da preparação do relatório.

Seção 2. Medidas para restaurar os haveres do Fundo em moedas escassas.

O Fundo, se o julgar necessário, para restaurar os seus haveres na moeda de qualquer membro, poderá adotar uma ou ambas das seguintes medidas:

I) Propor ao membro que, nos têrmos e condições que se concertarem entre êle e o Fundo, o membro empreste sua moeda ao Fundo, ou que, com a aprovação do membro, o Fundo tome essa moeda emprestada de alguma outra fonte, quer seja nos territórios do membro, quer seja fora dêles. Entretanto, nenhum membro será obrigado a fazer tais empréstimos ao Fundo ou aprovar que o Fundo le-vante tais empréstimos em qualquer outra praca.

Exigir que o membro venda por ouro a sua moeda ao Fundo.

Seção 3. Escassez de disponibilidades do Fundo.

a) Se se tornar evidente ao Fundo que a procura da moeda de um membro ameaça gravemente a capacidade do Fundo para fornecer essa moeda, o Fundo, quer tenha expedido, quer não, um relatório nos têrmos da Secão T. do presente Artigo, declarará oficialmente que essa moeda é escassa, e daí em diante distribuirá as disponibilidades existentes e as que adquirir, da moeda escassa, com a devida consideração das necessidades relativas dos membros, da situação econômica internacional em geral, e de quaisquer outros fatôres pertinentes. O Fundo também expedirá um relatório sôbre as medidas que adotar

Uma declaração oficial nos têrmos de (a) supracitado constituirá a

quer fim, inclusive transferências de berdade das operações cambiais na moeda escassa. Subordinando-se às disposições do Artigo IV, Seções 3 e 4, o membro terá completa jurisdicão na determinação da natureza dessas restrições, as quais, entretanto, não serão mais severas do que fôr necessário para limitar a procura da moeda escassa às disponibilidades em poder do membro em questão ou a êle devidas, e serão modificadas e revogadas com a brevidade que as condições permitirem.

> c) A autorização nos têrmos de (b) supracitado expirará quando o Fundo declarar oficialmente que a moeda em questão já não é escassa.

Secão 4. Administração das res-

Qualquer membro que impuser restrições em relação à moeda de qual-quer outro membro em conformidade com os dispositivos da Seção 3 (b) do presente artigo considerará favoravelmente quaisquer declarações prestadas pelo outro membro sôbre a administração dessas restrições.

Seção 5. Efeito de outros acordos internacionais sóbre as restrições.

Os membros concordam em não invocar as obrigações de quaisquer compromissos assumidos com outros membros antes da presente Convenção de maneira a impedir que vigorem as disposições do presente Artigo.

ARTIGO VIII

OBRIGAÇÕES CERAIS DOS MEMBROS

Secão 1. Introducão.

Além das obrigações assumidas nos têrmos de outros artigos da presente Convenção, cada membro assumirá as obrigações expostas no presente Artigo.

Seção 2. Abstenção de restrições sôbre pagamentos correntes.

a) Subordinando-se às disposições do Artigo VII, Seção 3 (b), e do Artigo XIV, Seção 2, nenhum membro imporá sem a aprovação do Fundo. restrições sôbre pagamentos e transferências por conta de transações internacionais correntes.

b) Os contratos cambiais que afetem a moeda de qualquer membro e que sejam contrários aos regulamentos de contrôle do câmbio dêsse membro, regulamentos êsses mantidos ou impostos de acôrdo com a presente Convenção, não poderão ser cumpridos nos territórios de nenhum membro. Além disso, os membros poderão, por acôrdo mútuo, cooperar em medidas destinadas a tornar mais efetivos os regulamentos de câmbio de qualquer dêles, sempre que essas medidas e regulamentos estiverem de acôrdo com presente Convenção.

Secão 3. Abstenção de práticas preferenciais sôbre a moeda.

Nenhum membro praticará, ou permitirá que qualquer de suas entidades fiscais referidas no Artigo V, Seção 1, pratique quaisquer atos preferenciais ou multiplices sôbre a moeda, exceto na medida autorizada pela presente Convenção ou aprovada pelo Fundo. Se essas disposições e práticas estiverem em vigor na época em que se tornar efetiva a presente Convenção, o membro em questão consultará o Fundo sôbre a eliminação progressiva das mesmas, a não ser que estas se-jam mantidas ou impostas nos têrmos autorização a qualquer membro, após do Artigo XIV, Seção 2, caso em que cousulta com o Fundo, para impor serão aplicadas as disposições da Setemporáriamente restrições sôbre a li- vão 4 do referido Artigo.

Secão 4. Conversão de saldos em poder de outros.

a) Cada membro adquirirá saldos de sua moeda em poder de outro membro, se êste, ao solicitar a aquisição declarar que:

I) os saldos a serem comprados fo ram adquiridos recentemente como resultado de transações correntes; ou

II) sua conversão é necessária para pagamentos de transações correntes. O membro comprador terá a opção

de pagar na moeda do membro petisionário ou em ouro. b) A obrigação em (a) supracitado

não se aplicará quando: I) as conversões de saldos forem res tringidas de acôrdo com o Artigo VI

Seção 3, ou Artigo VIII, Seção 2; ou II) os saldos acumularem em re-sultado de transações efetuadas antes de um membro revogar as restrições mantidas ou impostas nos têrmos do Artigo XIV, Seção 2.

III) os saldos tiverem sido adquiridos de maneira contrária aos regulamentos cambiais do membro que fôr solicitado a adquiri-los; ou

IV) a moeda do membro que solicitar a aquisição fôr declarada escassa nos têrmos do Artigo VII, Seção 3 (a); ou

o membro solicitado a fazer aquisição não tiver o direito, por quat-quer motivo, de comprar ao Fundo, tom sua própria moeda, as moedas de outros membros.

Seção 5. Fornecimento de informacões.

a) O Fundo poderá exigir que os membros lhe forneçam quaisquer informações que éle considerar necessárias para as suas operações, inclusive como mínimo necessário para o exercício eficiente das suas funções, estatísticas nacionais sôbre os seguintes pontos:

I) Haveres oficiais, no país e no exterior, em (1) ouro e (2) em moedas estrangeiras.

II) Haveres no país e no exterior a favor de bancos e entidades fiscais, não oficiais, em (1) ouro e (2) em moedas estrangeiras.

III) Produção de ouro.

TV) Exportações e importações de puro discriminadas por países de des-

ino e de origem.

V) Exportações e importações totais de mercadorias reduzidas a valores em moeda nacional, e discriminadas por países de destino e de origem.

VI) Balança internacional de pagamentos, inclusive (1) comércio em mercadorias e serviços, (2) transações em ouro, (3) transações em capitais conhecidos, e (4) outros itens.

VII) Situação das inversões internacionais de capital, isto é, inversões nos territórios de um membro pertencentes a pessoas no estrangeiro, e inversões no estrangeiro pertencentes a pessoas nos territórios dêsse membro, na medida em que fôr possível fornecer essas informações.

VIII) Renda nacional.

IX) Indices de preços, isto é, índices dos preços de artigos de consumo nos mercados atacadistas e varejistas dos preços de exportação e importa-

X) Taxas de compra e venda de moedas estrangeiras.

XI) Contrôles de câmbio, isto é, uma relação pormenorizada dos controles de câmbio vigentes na época em que o país se tornou membro do Fune detalhes de modificações subsequentes, à medida que as ocorrerem.

XII) Quando existirem acordos oficiais de compensação, os detalhes das as quantias pendentes de compensação em relação a transações comerciais e financeiras, e dos prazos decorridos após o vencimento das mesmas.

b) Ao solicitar informações o Fundo tomará em consideração as possibilidades dos membros fornecerem os dados pedidos. Os membros não serão obrigados a fornecer informações tão detalhadas que revelem os negócios de indivíduos ou corporações. Os membros, entretanto, se comprometerão a fornecer as informações necessárias de forma tão detalhada e precisa quanto fôr possível, evitando dar meras estimativas.

c) O Fundo poderá procurar obter mais informações mediante entendimentos diretos com os membros. Ele atuará como centro de intercâmbio de informações sôbre problemas monetá-rios e financeiros, assim facilitando a preparação de estudos destinados auxiliar os membros a formular diretrizes que promovam as finalidades do Fundo

Seção 6. Consultas entre os membros sôbre os acordos internacionais vigentes.

Quando um membro fôr autorizado nos têrmos da presente Convenção a manter ou estabelecer em circunstâncias especiais ou transitórias restrições sôbre transações cambiais, existindo outros compromissos entre os membros, assumidos antes da adoção da presente Convenção e contrários à aplicação dessas restrições, as partes compromissos se consultarão entre si tendo em vista adotar reajustamentos necessários e mútuamente aceitáveis. As disposições do presente Artigo não prejudicarão a aplicação disposições do Artigo VII, Secão 5.

ARTIGO IX

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Seção 1. Finalidades do Artigo.

Para habilitar o Fundo a preenchei as funções que lhe são encomendadas ser-lhe-ão concedidos nos territórios de cada membro o status, as imunidades e os privilégios estabelecidos no presente Artigo.

Seção 2. Status do Fundo.

O Fundo possuirá plena personalidade jurídica, e, especialmente, capacidade para:

fazer contratos;

II) adquirir e transpassar bens imőe móveis;

III) instaurar processos judiciais.

Seção 3. Imunidade de processos judiciais.

O Fundo, sua propriedade e haveres, independentemente do lugar onde estejam situados e da pessoa em nome de quem estejam registrados, gozarão de imunidade de processos judiciais de tôda forma, exceto quando renunciar expressamente à sua imunidade para os efeitos de quaisquer processos ou nos têrmos de qualquer contrato.

Secão 4. Imunidade de outras

A propriedade e os haveres do Fundo. independentemente do lugar onde estejam situados e da pessoa em nome de quem estejam registrados, serão imunes de buscas, requisições, confisco, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. Imunidade dos arquivos Os arquivos do Fundo serão invioláweis.

Seção 6. Isenção de restrições sô bre os haveres.

Na medida do necessário para a execução das operações previstas na presente Convenção, tôda propriedade e haveres do Fundo serão isentos de restrições, regulamentação, contrôle, e moratórias de qualquer natureza.

Seção 7. Privilégio de comunicações.

As comunicações oficiais do Fundo receberão dos membros as mesmas Tranquias concedidas a comunicações oficiais dos outros membros.

Seção 8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários

Todos es governadores, diretores executivos, suplentes, administradores,

e funcionários do Fundo

I) serão imunes de processos legais em relação aos atos que realizarem nas suas capacidades oficiais, exceto quando o Fundo renunciar a essa imunidade;

II) se não forem cidadãos gozarão das masmas imunidades de restrições sôbre a imigração, registro de estrangeiros, e serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, administradores, e funcionários de outros membros de categoria comparável:

III) gozarão dos mesmos privilégios de viagem, que foram concedidos, pelos membros, aos representantes, administradores, e funcionários de outros membros de categoria compará-

Sceão 9. Imunidade de tributacao.

a) O Fundo, seus haveres, propriedade, e renda, bem como as opera-ções e transações autorizadas por esta Convenção, serão imunes de tôda tributação e de todos os direitos alfan-degários. O Fundo também será imude responsabilidade pela cobrança ou pagamento de qualquer impôsto

h) Não será lancado neuhum impôsto sôbre os ordenados e emolumentos ou a êles referente, pagos pelo Fundo aos diretores executivos, plentes, administradores, ou funcionários do Fundo que não sejam cidadãos locais, súditos locais, ou naturais locais de outras categorias.

c) Não será lançado nenhum impôsto de qualquer natureza qualquer obrigação ou valor emitido pelo Fundo, inclusive qualquer dividendo ou juro sôbre os mesmos, independentemente de quem for seu por-

I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de sua origem; ou

II) se a única base jurídica dessa tributação fôr o lugar ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis, ou paou o local de uma sucursal ou agência mantida pelo Fundo.

Seção 10. Aplicação do Artigo.

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, nos seus próprios territórios, a fim de tornar efetivos por leis nacionais os princípios estabelecidos no presente artigo, e comunicará ao Fundo os detalhes das minar as condições de sua admissão. medidas adotadas.

ARTIGO X

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O Fundo cooperará nos têrmos da presente Convenção com qualquer organização internacional geral e com organizações internacionais públicas com responsabilidades especializadas em setores correlatos. Quaisquer enespecializadas tendimentos que se adotarem para essa cooperação e que exigirem uma mo dificação de qualquer dispositivo presente Convenção só poderão entrar em vigor depois de haver a presente Convenção sido emendada de acôrdo com o artigo XVII.

ARTIGO XI

RELAÇÕES COM PAÍSES NÃO MEMBROS

Seção 1. Compromissos sôbre as relações com países não membros.

Cada membro se compromete a:

- I) Não efetuar, nem permitir que qualquer de suas entidades fiscais re-feridas no Artigo V, Seção 1 efetuem quaisquer transações com Estados não membros ou com pessoas nos territó-rios de Estados não membros, transações essas que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção cu às finalidades do Fundo; e
- II) Não cooperar com um Estado não membro ou com pessoas nos territórios de um Estado não membro em operações que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo; e
- III) Cooperar com o Fundo, tendo em vista aplicar nos seus territórios medidas adequadas para impedir transações com Estados não membros ou com pessoas hos territórios dêstes. transações essas que sejam contrárias aos dispositivos da presente Convenção ou às finalidades do Fundo.

Secão 2. Restrições sôbre transações com países não membros.

Nada na presente Convenção afetará o direito de qualquer membro de impor restrições sôbre operações de câmbio com Estados não membros ou com pessoas nos territórios destes, a não ser que o Fundo julgar que essas restrições prejudicam OS interêsses dos membros e são contrárias às finalidades do Fundo.

ARTIGO XII

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. Estrutura do Fundo.

O Fundo terá uma Junta Governativa. Diretores-Executivos, um Diretor-Gerente, e um quadro de funcionários.

Seção 2. Junta Governativa.

- a) Todos es rederes do Fundo serão conferidos à Junta Governativa, composta de um governador e um suplente nomeados por cada membro na forma determinada pelo mesmo. Os gover-nadores e os suplentes servirão por cinco anos, sujeitos respectivamente à vontade dos membros que os nomea-ram, podendo ser nomeados novamen-Os suplentes só poderão votar na ausência dos respectivos governado-res. A junta escolherá um dos governadores para seu presidente.
- b) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos autvridade para exercer quaisquer poderes da Junta, exceto os poderes de:
- I) Admitir novos membros e deter-

II) Aprovar uma revisão de cotas.

torme do valor nominal das moedas de todos os membros.

IV) Concertar meios de cooperação com outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de natureza temporária ou administrativa) da

V) Determinar a distribuição renda líquida do Fundo.

VI) Exigir a demissão de um mení-

VII) Decidir a liquidação do Fundo. VIII) Decidir apelações contra interpretações da presente Convenção formuladas pelos Diretores-Executivos.

A Junta Governativa realizará uma reunião anual, e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta ou convocadas pelos Diretores-Executivos. Serão convocadas pelos Diretores-Executivos reuniões da Junpelos ta sempre que o solicitarem cinco membros ou os membros que possuam um quarto do total dos votos possíveis

d) O quorum para qualquer reunião da Junta Governativa será uma maioria dos Governadores que possuam no mínimo dois terços do total dos votos possíveis.

e) Cada Governador terá o direito de lançar o número de votos que forem designados para o membro que o nomeou, conforme a Seção 5 do pre-

sente Artigo.

A Junta Governativa poderá estabelecer, por regulamento, um processo pelo qual os Diretores-Executivos poderão, quando êstes o julgarem mais conveniente aos interessados do Fundo, obter para uma determinada questão os votos dos Governadores sem convocar uma reunião da Junta.

g) A Junta Governativa e, na medida autorizada, os Diretores-Executivos poderão adotar regulamentos necessários ou convenientes para a realização

das operações do Fundo.

h) Os Governadores e os suplentes servirão sem perceber do Fundo compensação pelo exercício do cargo, mas o Fundo lhes indenizará as despesas razoáveis, decorrentes de sua assistência às reuniões.

i) A Junta Governativa determinará a remuneração a ser paga aos Di-retores-Executivos e o ordenado e condições do contrato de serviço do Diretor-Gerente.

Seção 3. Diretores-Executivos.

a) Os Diretores-Executivos serão responsáveis pelb funcionamento geral do Fundo, exercendo com êsse fim todos os poderes que a Junta Governativa lhes delegar.

 b) O número de Diretores não será inferior a doze, não sendo necessário que êles sejam governadores. Dentre êles.

I) cinco serão nomeados pelos mem-

bros com as maiores cotas; II) dois no máximo serão nomeados quando se aplicarem os dispositivos do

parágrafo (c) infracitado; III) cinco serão eleitos pelos mem-bros que não tiverem o direito de nomear diretores, excluindo-se as Repú-

blicas Americanas; e IV) dois serão eleitos pelas Repúblicas Americanas que não tiverem o direito de nomear diretores.

Para as finalidades do presente pa-

rágrafo, entendem-se por membros os governos dos países cujos nomes constam da Tabela A, independentemente de se tornarem êles membros conforme o Artigo XX ou conforme o Artigo II, Seção 2. Quando os governos de ou-tros países se tornarem membros, a Junta Governativa, por uma maioria retores ou seus suplentes.

III) Aprovar uma modificação uni- | de quatro quintos do total dos votos possiveis, poderá aumentar o número de diretores a serem eleitos.

> c) Na segunda eleição regular de diretores, e dai em diante, se os membros que tiverem o direito de nomear diretores nos têrmos do parágrafo (b) (I) supracitado não incluírem os dois membros cuja moeda em posse do Fundo fol, na média dos dois anos anteriores, reduzida abaixo das suas cotas pelas maiores quantias absolutas em ouro como denominador comum, um dêsses membros, ou ambos, conforme o caso, terão o direito de nomear um diretor.

> d) Nos têrmos do Artigo XX, Seção
> (b), as eleições dos Diretores eletivos terá lugar a intervalos de anos, de acôrdo com os dispositivos da Tabela C, suplementados pelos regulamentos que o Fundo houver por bem adotar. Sempre que a Junta Governativa aumentar o número de Diretores a serem eleitos nos têrmos do parágrafo (b) supracitado, ela expedirá os regulamentos mediante os quais se modifica a proporção dos votos necessários para a eleição de Diretores de acôrdo com os dispositivos da Tabela C.

e) Cada diretor nomeará um suplente, que terá plenos poderes para atuar em seu nome na sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores, os respectivos suplentes rão participar das reuniões, sem di-

reito a votar.

- t) Os diretores continuação em funcão até serem nomeados ou eleitos seus sucessores. Se o pôsto de um diretor eletivo permanecer vago mais de noventa dias antes do fim do seu exercício, outro diretor será eleito, para o restante do exercício, pelos mesmos membros que elegeram o Diretor precedente. Será necessária para a elei-ção uma maioria dos votos lançados. Enquanto permanecer vago o pôsto, o suplente do Diretor anterior exercerá os poderes dêste, exceto o de nomear um suplente.
- a) Os Diretores-Executivos funcionarão em sessão contínua na sede principal do Fundo, e se reunirão com a freqüência exigida pelos negócios do Fundo.
- h) O quorum para qualquer reunião Diretores-Executivos será majoria dos Diretores que representem no mínimo a metade do total dos votos possíveis.
- i) Cada diretor nomeado terá o número de votos atribuídos, na Seção 5 do presente Artigo, ao membro que o nomeou. Cada Diretor eleito terá o número de votos que se contaram na sua eleição. Quando os dispositivos da Seção 5 (b) do presente Artigo entrarem em vigor, os votos que um diretor teria de outra maneira serão aumentados ou diminuídos correspondente-mente. Todos os votos a que um Dietor tiver direito serão lançados juntamente.
- j) A Junta Governativa adotará regulamentos mediante os quais membro, sem o direito de nomear um Diretor nos têrmos do parágrafo (b) supracitado, poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos Diretores-Executivos quando estiver em consideração um pedido feito por êsse membro ou um assunto que lhe seja de interêsse particular.

 k) Os Diretores-Executivos poderão nomear os comitês que julgarem convenientes e a sua participação não será limitada aos governadores ou di-

a) Os Diretores-Executivos escolherão um Diretor-Gerente, o qual não será governador nem diretor-executivo. O Diretor-Gerente será presidente Diretores-Executivos, não tendo porém voto exceto para decidir em casos de empate. Ele poderá participar das reuniões da Junta Governativa sem direito de votar. O Diretor-Gerente pode ser demitido do cargo pelos Diretores-Executivos.

b) O Diretor-Gerente será Chefe do Quadro de funcionários do Fundo, competindo-lhe conduzir, sob a crientação dos Diretores-Executivos, os negócios comuns do Fundo. Sujeito ao contrôle geral dos Diretores-Executi-vos, êle será responsável pela organização, designação, e demissão dos funcionários do Fundo.

c) O Diretor-Gerente e os funcionários do Fundo, no desempenho das suas funções, estão subordinados exclusivamente ao Fundo e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Fundo respeitará o caráter internacional dessas funções, e se absterá de influenciar qualquer funcionário no desempenho das mesmas.

d) Ao reunir o quadro de funcionários, o Diretor-Gerente, atendendo à importância de conseguir os padrões mais elevados de eficiência e de com-petência técnica, dará especial consi-deração ao contratar funcionários na base geográfica a mais ampla possível.

Seção 5. Votação.

a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos, mais um voto adicional por cada parte de sua cota equivalente a cem mil dólares americanos.

b) Sempre que for necessário votar nos têrmos do artigo V Seção 4 ou 5, cada membro terá o número de votos a que tiver direito nos têrmos do pa-

rágrafo (a) supracitado, reajustado: I) pela adição de um voto pelo equivalente de cada parcela de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos de vendas líquidas da sua moeda até a data em que se fizer a votação, cu

II) pela subtração de um voto pelo equivalente de cada parcela de quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos de compras líquidas das moedas de outros membros até a data em que se fizer a votação, entendendo-se que nem as compras líquidas nem as vendas líquidas serão consideradas em qualquer época superiores a quantia igual à cota do membro interessado.

Para as finalidades de todos os cálculos nos têrmos da presente Seção, os dólares dos Estados Unidos serão considerados como tendo o pêso e fi-neza vigentes em 1 de Julho de 1944, reajustados de acôrdo com qualquer modificação uniforme introduzida de conformidade com o Artigo IV, Seção 7, se houver uma renúncia de acôrdo

com a Seção 8 (d) do mesmo Artigo. d) Salvo disposições específicas em contrário, tôdas as decisões do Fundo serão tomadas mediante uma maioria des vetes lançades.

Seção 6. Distribuição da renda liquida.

u) A Junta Governativa determinará anualmente a parte da renda li-quida do Fundo que será guardada em reserva, e a parte, se houver, a ser dis-

b) Se se fizer uma distribuição da renda líquida, distribuir-se-ão primeiramente a cada membro dois por cento pertencentes ao Fundo contra perdas Artigo XV, Seção 2 (a).

Seção 4. Diretor-Gerente e fun- não cumulativos sôbre a quantia pela | qual setenta e cinco por cento da sua cota excederam durante o ano os haveres médios do Fundo na respectiva moeda. O saldo será pago a todos os membros na proporção das suas cotas. Os pagamentos de cada membro serão feitos na sua respectiva moeda.

Seção 7. Publicação de relatórios

a) O Fundo publicará um relatório anual, contendo uma demonstração autenticada das suas contas, e, a intervalos de três meses ou menos, ex pedirá um relatório sumário das suas transações e haveres em ouro e em moedas dos membros.

b) O Fundo poderá publicar quaisquer outros relatórios que considerar úteis às suas finalidades.

Seção 8. Comunicação de opiniões aos membros.

O Fundo terá o direito de comunicar, em qualquer época, suas opiniões de forma oficiosa a qualquer membro sôbre qualquer assunto que surgir nos têrmos da presente Convenção. Fundo poderá, por uma maioria de dois terços do total dos votos possíveis, decidir publicar um relatório apresentado a um membro sôbre as suas condições monetárias ou econômicas e sôbre os acontecimentos que tendem diretamente a produzir um desequilíbrio grave na balança interna-cional de pagamentos dos membros Se o membro em questão não tiver direito de nomear um Diretor-Executivo, ser-lhe-á facultado fazer-se representar de acôrdo com a Seção 3 (j) do presente Artigo. O Fundo não pu-blicará relatórios sôbre modificações da estrutura fundamental da organização econômica dos membros.

ARTIGO XIII

SEDE E DEPOSITÁRIOS

Seção 1. Local da sede.

A Sede do Fundo será localizada no território do membro com a maior cota, podendo estabelecer-se agências ou sucursais nos territórios dos outros membros.

Seção 2. Depositários

a) Cada país membro designará o seu banco central como depositário de todos os haveres do Fundo na sua moeda, ou, se não possuir um banco central, designara alguma outra instituição aprovada pelo Fundo.
b) O Fundo poderá depositar outros

haveres, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros com as maiores cotas, assim como em outros depositários, escolhidos Fundo, Iniciamiento, haveres do Fundo, no mínimo, haveres do Fundo, no depositário dedos signado pelo membro em cujos territórios o Fundo tem sua sede quarenta por cento serão guardados nos principal. e mínimo nos depositários designados pelos outros quatro membros mencionados acima. Entretanto, tôdas as transferên-cias de ouro serão feitas pelo Fundo com a devida consideração do custo de transporte e das necessidades futuras do Fundo. Em caso de emergência, os Diretores-Executivos pode rão transferir todos os haveres do Fundo em ouro, ou uma parte dos mesmos, para qualquer lugar onde sejam protegidos adequadamente.

· Seção 3. Garantia dos depósitos do Fundo.

Cada membro garantirá os valores

resultantes de falência ou falta de pagamento por parte do depositário designado pelo respectivo membro.

ARTIGO XIV

PERÍODO DE TRANSICÃO

Seção 1. Introdução.

O Fundo não é criado para fornecer meies de socorro ou reconstrução, ou para liquidar dívidas internacionais resultantes da guerra.

Seção 2. Restrições sôbre o câm bio.

No período de transição imediato à guerra, os membros, não obstante os dispositivos de quaisquer outros artigos da presente Convenção, poderão manter e adaptar a novas circunstâncias e, no caso de membros cujos territórios foram ocupados pelo inimigo introduzir restrições sôbre o pagamento e a transferência de valores em transações internacionais correntes Os membros, entretanto, na determinação das suas diretrizes sôbre o câmbio não deverão perder de vista as finalidades do Fundo. Mas, logo que as condições o permitirem, êles adotarão tôdas as medidas possíveis para concertar com cutros membros entendimentos comerciais e financeiros tendentes a facilitar os pagamentos internacionais e manter a estabilidade do câmbio. De modo especial, os memdeverão revogar as restricões mantidas ou impostas nos têrmos da presente Seção logo que houverem verificado que, sem o apoio dessas restrições, poderão liquidar sua balança de pagamentos de maneira que não fique indevidamente prejudicada a sua faculdade para utilizar-se des recursos do Fundo

Seção 3. Notificação ao Fundo.

Antes de poder comprar ao Fundo moedas nos têrmos do Artigo Seção 4 (c) ou (d), cada membro de-verá notificar o Fundo se pretende recorrer aos dispositivos transitórios na Seção 2 do presente Artigo, ou se está em condições de assumir as obrigações do Artigo VIII, Seções 2, 3, e Se um membro recorrer aos dispositivos transitórios, êle avisará o Fundo logo que estiver em condições de as-sumir as obrigações referidas.

Seção 4. Atuação do Fundo em relação às restrições.

Principiando no máximo três anos depois da data em que o fundo começar a funcionar, e anualmente daí em diante, êste apresentará um relatório sôbre as restrições que ainda estiverem em vigor nos têrmos da Seção 2 do presente Artigo. Cinco anos de-pois da data em que o Fundo entrár em funcionamento, e sucessivamente uma vez por ano, qualquer membro que mantiver quaisquer restrições incompatíveis com o artigo VIII, Seções ou 4, consultará o Fundo sôbre a continuação das mesmas restrições. O Fundo, se o julgar necessário em condições excepcionais, poderá indicar a qualquer membro que as condições são favoráveis para a revogação de qualquer restrição em particular, ou para revogação geral das restrições incompativeis com os dispositivos de qualquer outro artigo da presente Convenção. Ao membro será facultado um prazo razoável para responder. Se o Fundo verificar que o membro persiste em manter restrições incompatíveis com as finalidades do Fundo, êsse membro incidirá nos têrmos do

Seção 5. Natureza do período de

O Fundo, nas suas relações com os membros, reconhecerá o fato de que o período de transição imediato à guerra acarretará modificações e reajustamentos, e portanto, ao fazer suas decisões sôbre os pedidos dessa ordem, apresentados por qualquer membro, o Fundo decidirá em favor do membro em caso de dúvida.

ARTIGO XV

DEMISSÃO DE MEMBROS

Seção 1. Direito de demissão dos membros.

Qualquer membro poderá demitir-se do Fundo em qualquer época, median-te aviso por escrito transmitido ao Fundo na sua sede principal. A demissão se tornará efetiva na data em que fôr recebido êsse aviso.

Seção 2. Demissão compulsória.

a) Se um membro deixar de cumprir quaisquer das obrigações assumidas nos têrmos da presente Convenção, o Fundo poderá privar êsse membro utilização dos recursos do Fundo. Nada na presente Seção será considerado como limitação dos dispositivos do art. IV, Seção 6, Artigo V, Seção 5, ou

do Artigo VI, Seção 1.
b) Se, depois de esgotado um prazo razoável, o membro persistir em não cumprir qualquer das obrigações assumidas nos têrmos da presente Convenção, ou se houver uma divergência entre um membro e o Fundo nos têrmos do Artigo IV, Seção 6, êsse membro poderá ser demitido do quadro do Fundo por decisão da Junta Governativa, adotada por uma maioria dos governadores que representarem uma maioria do total dos votos possiyeis.

c) Serão adotados regulamentos que estabeleçam que, antes de qualquer ação contra um membro nos têrmos dos parágrafos (a) ou (b) supracitados. o membro será informado com antecipação razoável sôbre a reclamação lançada contra êle, sendo-lhe facultada cultada uma oportunidade adequada para defender-se oralmente e por

Seção 3. Liquidação de contas de membros demitidos.

Quando um membro se demitir do Fundo, cessarão as transações normais do Fundo na moeda dêsse membro, fazendo-se com brevidade razoável, mediante acôrdo entre o membro e o Fundo, a liquidação de tôdas as contas pendentes entre êles. Se não fôr possível chegar prontamente a um acôrdo, aplicar-se-ão na liquidação de ontas os dispositivos da Tabela D.

ARTIGO XVI

DISPOSIÇÕES DE EMERGÊNCIA

Seção 1. Suspensão temporária.

a) Em caso de emergência, ou de sircunstâncias imprevistas, que amea-çam o funcionamento do Fundo, os Diretores-Executivos poderão, por voto unânime, suspender por um período máximo de cento e vinte dias a vigência de qualquer dos seguintes disposi→ tivos:

I) Artigo IV, Seções 3 e 4 (b) II) Artigo V, Seções 2, 3, 7, 8 (a)

III) Artigo VI, Seção 2

IV) Artigo XI, Seção 1

b) Simultâneamente com a decisão de suspender a vigência de qualquer das disposições citadas, os Diretores-

convocarão a Junta Go-Executivos vernativa para uma reunião na data mais próxima possível.

c) Os Diretores-Executivos não poderão prorrogar uma suspensão além de cento e vinte dias. A suspensão poderá, entretanto, ser prorrogada por um período adicional máximo de duzentos e quarenta dias, se a Junta Go-vernativa o decidir por uma maioria de quatro quintos do total dos votos entretanto, possíveis. A suspensão, não poderá ser prorrogada por um período maior a não ser mediante emenda da presente Convenção nos têrmos do Artigo XVII.

d) Os Diretores-Executivos poderão uma maioria do total dos votos por possíveis, terminar uma suspensão em qualquer dia.

Seção 2. Liquidação do Fundo.

a) O Fundo não poderá ser liquida do a não ser por decisão da Junta Governativa. Numa emergência, se OS Diretores-Executivos decidirem que a liquidação do Fundo poderá ser neces-nária, éles poderão suspender temporariamente tôdas as transações, até a decisão da Junta.

b) Se a Junta Governativa decidir liquidar o Fundo, êste cessará imediatamente suas atividades exceto as relacionadas com a cobrança e liquidacão normal do seu ativo e a liquidação do seu passivo, cessando tôdas as obrigações dos membros nos têrmos presente Convenção, exceto as especificadas no presente Artigo, no Artigo XVIII, parágrafo (c), na Tabela D, parágrafo 7, e na Tabela E.
c) A liquidação será efetuada de

acôrdo com os dispositivos da Tabe-

ARTIGO XVII

EMENDAS

a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador, ou dos Diretores-Executivos, será cumunicada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à consideração da Junta. Se a emenda proposta fôr aprovada pela Junta, o Fundo, por meio de carta ou telegrama circular, consultará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Assim que três quintos dos membros com quatro quintos do total dos vo-tos possíveis, aceitarem a emenda proposta, o Fundo dará certidão dêsse fato por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

b) não obstante o parágrafo (α) supracitado, será necessária a aceitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modificar:

o direito de demissão do Fundo

(Artigo XV, Seção 1);

II) a estipulação de que não se fará modificação alguma na cota de um membro sem o consentimento do mesmo (Artigo III, Seção 2);

III) a estipulação de que não se fará modificação alguma no valor nomi-nal da moeda de um membro a não por iniciativa do mesmo (Artigo IV, Seção 5 (b).

c) As emendas entrarão em i vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, não ser que se indique na carta ou telegrama circular um prazo mais curto.

ARTIGO XVIII

INTERPRETAÇÃO

a) Qualquer questão de interprepresente ação dos dispositivos da Convenção que surgir entre

membro e o Fundo, ou entre quaisquer membros do Fundo, será submetida à decisão dos Diretores-Executivos. a questão afetar em particular um membro que não tiver o direito de nomear um Diretor-Executivo, êsse membro poderá ser representado nos têr mos do Artigo XII, Seção 3 (j).

b) Em qualquer caso em que os Di-retores-Executivos tomarem uma decisão nos têrmos do parágrafo (a) supracitado, qualquer membro poderá exigir que a questão seja sub-metida à Junta Governativa, cuja decisão será definitiva. Enquanto não fôr a questão resolvida pela Junta, o Fundo poderá orientar-se, na medida julgar necessária, pela decisão dos Diretores-Executivos.

 c) Sempre que surgir um desacôrdo entre o Fundo e um membro demitido, ou entre o Fundo e qualquer membro durante a liquidação do mesmo, a questão será submetida a arbitragem, perante um tribunal de três árbitros, sendo um dêles nomeado pelo Fundo e outro pelo membro efetivo ou membro renunciante. O terceiro árbitro será o juiz, nomeado, salvo acôrdo em contrário entre as partes, pelo Presidente da Côrte Permanente de Justiça Internacional ou outra autoridade designada pelo regulamento adotado pelo Fundo. O Juiz terá plenos poderes para resolver tôdas as questões de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacôrdo sôbre o mesmo.

ARTIGO XIX

EXPLICAÇÃO DOS TÊRMOS

Na interpretação dos dispositivos da presente Convenção, o Fundo e seus membros se orientarão pelos seguintes conceitos:

a) As reservas monetárias de membro são os seus haveres oficiais líquidos, em ouro, moedas conversíveis de outros membros, e moedas de países não membros, designados pelo Fundo.

b) Os haveres oficiais de um membro são os haveres centrais (isto é, os haveres do seu Tesouro, banco central, fundo de estabilização, ou entidade

fiscal semelhante).
c) os haveres de outras instituições oficiais ou de outros bancos nos seus territórios, num caso particular qualquer, poderão ser considerados pelo Fundo, após consulta com o membro, como haveres oficiais na medida pela qual excederem substancialmente as disponibilidades em contas de movimento comum; entende-se entretanto que para o fim de determinar num caso particular, os haveres ex-cedem as disponibilidades em conde movimento comum, serão deduzidas dêsses haveres as quantias de moeda devidas a instituições oficiais bancos nos territórios de membros e não membros discriminados no parágrafo (d) infracitado.

d) Os haveres de um membro em moedas conversíveis são os seus haveres em moedas de outros membros que não se estiverem utilizando dos dispositivos transitórios nos têrmos do Artigo XIV, Seção 2, juntamente com os seus haveres nas moedas dos outros países não membros que o Fundo designar de tempo em tempo. O têrmo-moeda inclui para essa finalidade, sem limitações, moeda metálipapel-moeda, saldos em bancos aceites bancários, e obrigações do govêrno emitidas com vencimento no

prazo máximo de doze meses.

e) As reservas monetárias de um qualquer dos seus haveres centrais o passivo suas leis e tomou tódas as medidas mearão Diretores-Executivos provisómembro serão calculadas deduzindo-se

em moedas devidas aos Tesouros, ban-, necesssárias para habilitar-se a cumcos centrais, fundos de estabilização, ou entidades fiscais semelhantes de outros membros ou de não membros designados nos têrmos do parágrafo (d) supracitado, juntamente com o passivo semelhante devido a outras instituições oficiais e a outros bancos nos territórios dos membros, ou não membros designados nos têrmos do parágrafo (d) supracitado. A êsses haveres líquidos serão adicionadas as somas consideradas como haveres oficiais de outras instituições oficiais e de outros bancos nos têrmos do parágrafo (c) supracitado.

f) Os haveres do Fundo em moeda de um membro incluirão quaisquer valores aceitos pelo Fundo nos têrmos do Artigo III, Seção 5.

O Fundo, após consulta com um membro que se estiver utilizando dos dispositivos transitórios nos têrmos do artigo XIV, Seção 2, poderá, para o cálculo das reservas monetárias, considerar os haveres em moeda dêsse membro, os quais estipulam especificamendireito de conversão em outra moeda ou em ouro, como sendo have-

res em moeda conversível. h) A fim de calcular as subscrições em ouro, nos têrmos do Artigo III, Seção 3, os haveres oficiais líquidos de um membro em ouro e em moeda dos Estados Unidos consistirão nos seus haveres oficiais em ouro e moeda dos Estados Unidos após a dedução dos haveres centrais em sua moeda por outros países e haveres em sua moeda por outras instituições ofi-ciais e outros bancos se êsses haveres estipularem especificamente o direito de conversão em ouro ou em moeda

dos Estados Unidos.

i) Os pagamentos de transações correntes são pagamentos que não impli-cam a transferência de capitais, mas incluem, sem limitação:

Todos os pagamentos devidos em relação ao comércio exterior, outras operações correntes, inclusive serviços, e facilidades bancárias e creditárias normais a prazo curto;

2) Pagamentos devidos como juros sôbre empréstimos e como renda liquida de outras inversões;

3) Pagamentos de quantias modera das para amortização de dívidas depreciação de inversões diretas;

Remessas moderadas para despesas de manutenção de familias.

O Fundo, após consulta com os membros interessados, poderá deter-minar se certas transações deverão ser consideradas como transações correntes ou transações de capitais.

ARTIGO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Secão 1. Entrada em vigor.

A presente Convenção entrará em vigor quando tiver sido assinada em nome dos governos com sessenta e cinco por cento do total das cotas discriminadas na Tabela A, quando tiverem sido depositados em seu nome os instrumentos mencionados na Seção 2 (a) do presente Artigo, mas em caso algum entrará em vigor a presente Convenção antes de 1 de maio de 1945.

Seção 2. Assinatura.

a) Cada govêrno em cujo nome se assinar a presente Convenção depositará junto do Govêrno dos Estados Unidos da América um instrumento pelo qual declara que aceitou a pre-sente Convenção de acôrdo com as as

prir tôdas as suas obrigações nos têr-

mos da presente Convenção.
b) Cada govêrno se tornará membro do fundo na data em que fôr depositado em seu nome o instrumento referido no parágrafo (a) supracitado, mas nenhum govêrno se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor nos têrmos da Seção

1 do presente Artigo.
c) O Govêrno dos Estados Unidos da América comunicará aos governos de todos os países cujos nomes se encontram na Tabela A, e a todos os governos cuja admissão como membros fôr aprovada de acôrdo com o Artigo II, Seção 2, as assinaturas da presente Convenção e o depósito de todos os instrumentos referidos no pa-

rágrafo (a) supracitado. d) Na época em que a presente Convenção fór assinada em nome de um govêrno, êste transmitirá ao Govêrno dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento da subscrição total em ouro ou em moeda dos Estados Unidos para as despe-sas administrativas do Fundo. O Govêrno dos Estados Unidos da América conservará êsses fundos numa conta de depósito especial, e os transmitirá à Junta Governativa do Fundo quando fôr convocada a primeira reunião nos têrmos da Seção 3 do presente Artigo. Se a presente Convenção não houver entrado em vigor até 31 de dezembro de 1945, o Govêrno dos Estados Unidos da América devolverá êsses fundos

aos governos que lhos transmitiram.

e) A presente Convenção permanecerá aberta em Washington até 31 de dezembro de 1945 para assinaturas em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

f) Depois de 31 de dezembro de 1945, a presente Convenção permanecerá aberta para assinaturas em nome do govêrno de qualquer país cuja admissão fôr aprovada de acôrdo com o Artigo II, Seção 2.

g) Pela assinatura da presente Convenção, todôs os governos aceitam a mesma tanto em seu próprio nome como no de tôdas as suas colônias, territórios ultramarinos, territórios sob sua proteção, suserania ou autoridade e todos os territórios a respeito dos quais exercem um mandato.

h) No caso dos governos cujas metrópoles tiverem sido ocupadas pelo inimigo o depósito do instrumento referido no parágrafo (a) supracitado poderá ser adiado até cento e oitenta dias depois da data em que êsses territórios forem liberados. Entretanto, se o instrumento não fôr depositado por um dêsses governos antes de ter-minar o prazo, a assinatura afixada em nome do mesmo se tornará inválida, e a parte da sua subscrição paga nos térmos do parágrafo (d) supra-citado ser-lhe-á devolvida.

i) Os parágrafos (d) e (h) entrarão . em vigor, em relação a cada govêrno signatário, na data de sua assinatura.

Seção 3. Inauguração do Fundo.

a) Logo que a presente Convenção entrar em vigor nos têrmos da Seção 1 do presente Artigo, cada membro nomeará um governador, e o membro com a maior cota convocará a primeira reunião da Junta Governativa.

b) Na primeira reunião da Junta Governativa, medidas serão tomadas para a escolha dos Diretores-Executivos provisórios. Os governos dos cinco países para os quais se estabeleceram aos maiores cotas na Tabela A no-

não se houver tornado membro, os postos de diretores-executivos que lhes compete preencher permanecerão vaaté que êles se tornem membros, ou até 1 de Janeiro de 1946, devendo prevalecer a primeira dessas datas. Serão elsitos sete diretores-executivos provisórios de acôrdo com os disposi-tivos da Tabela C, os quais permane-cerão no cargo até realizar-se a pri-meira eleição regulamentar de Diretores-Executivos, a qual terá lugar com a máxima brevidade possível depois de 1 de Janeiro de 1946.

c) A Junta Governativa poderá de

legar aos Diretores-Executivos provi-sórios quaisquer poderes exceto os que não poderão ser delegados aos Diretores-Executivos efetivos.

Seção 4. Determinação inicial dos valores nominais.

a) Quando o Fundo determinar que em breve poderá iniciar as transacões de câmbio, ê'e avisará os membros e lhes pedirá que comuniquem no prazo de trinta dias o valor nominal das suas moedas, baseado nas taxas de câmbio vigentes no sexagésimo dia antes da entrada em vigor da presente Convenção. Não se exigirá que um membro cujo território ocupado pelo inimigo faça a correspondente decla-ração enquanto êsse território for teatro de fortes hostilidades, nem por um período subsequente conforme determinar o Fundo. Quando o membro comunicar o valor nominal da sua mosda, aplicar-se-ão os dispesitivos do pa-

rágrafo (d) infracitado.
b) O valor nominal comunicado por um membro cujo território não fci ocupado pelo inimigo será considerado como o valor nominal da moeda dêsse membro para as finalidades da presente Convenção, a menos que, no prazo de noventa dias a partir da data em que for recebido o pedido referido no parágrafo (a) supracitado. (I) o membro avisar o Fundo de que êle não considera satisfatório êsse valor nominal não poderá ser mantido sem bro de que na sua opinião o valor no-minal não poderá ser mantido nem que o membro ou outros membros sejam obrigados a recorrer ao Fundo, de maneira a prejudicar êste e seus membros. Quando o avise for dado nos têrmos de (I) ou (II) supracitados, o fundo e o membro, num prazo de-terminado pelo Fundo em face de fatôres relevantes, concertarão um valor nominal adequado para essa moeda Se o Fundo e o membro não chegarem a um acôrdo nesse prazo, o membro será considerado como que havendose demitido do Fundo na data da terminação do prazo.

c) Quando o valor nominal da moeda de um membro fôr estabelecido nos termos do parágrafo (b) supracitado, seja pelo esgotamento do prazo de 90 dias sem aviso, seja por haver-se chegado a um acôrdo depois do aviso, o membro poderá comprar ao Fundo as moedas de outros membros na medida máxima permitida pela presente Convenção, desde que o Fundo houver iniciado as transações de câmbio.

d) No caso le um membro cujo ter-ritório metropolitano houver sido ocupado pelo inimigo, aplicar-se-ão os dispositivos do parágrafo (b) supraci-tado, sujeito às seguintes modificações:

 O prazo de noventa dias será prorrogado até uma data combinada entre o Fundo e o membro.

II) Durante a prorrogação do prazo se o Fundo houver iniciado as transações de câmbio, o membro poderá comprar ao Fundo com sua moeda

as moedas de outros membros, subor-dinando-se às condições e quantias determinadas pelo Fundo.

Dado em Washington rios. Se um ou mais dêsses governos as moedas de outros membros, subor-

III) Em qualquer época antes da data fixada nos têrmos de (I) supra-citado, poderão ser introduzidas, me-diante acôrdo com o Fundo, modificações no valor nominal comunicado nos têrmos do parágrafo (a) supracitado.

e) Se um membro cujo território metropolitano houver sido ocupado pe lo inimigo adotar uma nova unidade monetária antes da data a ser fixada nos têrmos do parágrafo (d) (I) su-pracitado, o valer nominal fixado per membro para a nova unidade será comunicado co Fundo, aplicando-se os dispositivos do parágrafo (d) supracitado

f) As medificações dos valores nominals concertados com o Fundo nos têrmos da presente Seção não serão tomadas em consideração ao se determinar se uma proposta de modifica-ção incide em (I), (II) ou (III) do

Artigo IV, Seção 5 (c).
g) Um membro, ao comunicar ao Fundo o valor nominal da moeda do seu território metropolitano, comunicará ao mesmo tempo o valor, em funcão dessa moeda, de cada uma moedas que porventura existirem nos territórios em relação aos quais o membro abeitou a presente Convenção nos têrmos da Seção 2 (g) do pre-sente Artigo; entretanto, não se exigirá que nenhum membro faça uma comunicação sôbre a moeda de um território que houver sido ocupado pelo inimigo enquanto êsse território teatro de grandes hostilidades nem durante um período subsequente determinado pelo Fundo. Tomando pobase o valor nominal comunicado nessas circunstâncias, o Fundo calculará o valor nominal de cada uma das moedas consideradas individualmente. Uma comunicação ou notificação dirigida ao Fundo nos têrmos dos parágrafos (a), (b) ou (d) supracitados sôbre o valor nominal de uma moeda também será considerada, salvo indicação em contrário, como uma comunicação ou notificação referente ao valor nominal de tôdas as diferentes moedas mencionadas acima. Qualquer membro, entretanto, poderá fazer uma comunicação ou notificação referente à moeda metropolitana ou a uma outra qualquer, à exclusão de tôdas as outras. Se o membro assim fizer, os dispositivos dos parágrafos precedentes (inclusive (d) supracitado, se houver sido ocupado pelo inimigo um território onde exista uma moeda separada) serão aplicados separadamente a cada uma dessas moedas.

h) O Fundo iniciará as transações de câmbio na data que êle determinar depois de os membros com sessenta e cinco por cento do total das cotas discriminadas na Tabela A se qualificarem, de acôrdo com os parágrafos precedentes da presente Seção, a comprar as moedas de outros membros, mas em caso algum o farão enquanto não houverem terminado as grandes hostilidades na Europa.

i) O Fundo poderá adiar as transacões de câmbio com qualquer membro suas circunstâncias, na opinião do Fundo, tenderem à utilização dos recursos do Fundo de maneira con-trária às finalidades da presente Convenção ou de maneira prejudicial ao Fundo ou aos membros.

i) Os valores nominais das moedas dos governos que indicarem a vontade de ingressar como membros depois de 31 de dezembro de 1945, se-

a qual permanecerá depositada nos arquivos do Govêrno dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes aparecem na Tabela A e a todos os governos cuja admissão como membros fôr aprovada de acôrdo com o Artigo II, Seção 2.

TABELA A

COTAS

(Membros, por ordem alfabética dos seus nomes em inglês. - (Em milhões de dólares des Estades Unidos da América).

Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	10
Brasil	150 .
Canadá	300
Chile	50
China	,550
Colômbia	50
Costa Rica	5
Cuba	50
Tcheco-Eslováguia	125
Dinamarca (*)	(*)
República Dominicana	5
Equador	5
Egito	45
Salvador	2,5
Etiópia	6
França	450
Grécia	40
Guatemala	5
Haiti	5
Honduras	2,5
Islàndia	1
India	400
Iră	25
Iraque	8
Libéria	0,5
Luxemburgo	10
México	90
Holanda	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	2
Noruega	50
Panamá	0,5
Paraguai	2
Peru	25
Filipinas	15
Polônia	125
União Sul-Africana	100
União das Repúblicas So-	
cialistas Soviéticas	1200
Reino Unido	1300
Estados Unidos	2750
Uruguai	15
Venezuela	15
Iugoslávia	60
(*) A cota da Dinamarca	será de-

terminada pelo Fundo depois do Go-vêrno da Dinamarca declarar-se em condições de assinar a presente Convenção, mas antes do ato da assinatura.

TABELA B

DISPOSIÇÕES RELATIVAS & REQUISIÇÃO, POR UM MEMBRO, DE SUA MOEDA EM PODER DO FUNDO.

1. Ao determinar a quantia em que a moeda de um membro em poder do Fundo será readquirida nos têrmos do Artigo V, Seção 7 (b); com cada tipo de reserva monetária, isto é, com ouro e cada moeda conversíé, com ouro e cada moeda conversível, aplicar-se-á a seguinte regra, sujeita ao parágrafo 2 infracitado: a) Se as reservas monetárias

membro não aumentaram durante o ano, a quantia a pagar ao Fundo será distribuída entre todos os tipos de reservas na proporção dos respectivos haveres do membro no fim do ano.

b) Se as reservas monetárias de um membro aumentaram durante o aro, uma parte da quantia a pagar ao Fundo, igual à metade do aumento, será distribuída entre os tipos de reserva que aumentaram, na proporção do aumento verificado em cada tipo. O restante da soma a pagar ao Fundo será distribuída entre todos os tipos de reservas na proporcão dos respectivos haveres remanescentes do membro.

c) Depois de realizadas tôdas as requisições estipuladas pelo Artigo Seção 7 (b), se o resultado exceder qualquer dos limites especificados no Artigo V, Seção 7 (c), o Fundo exi-girá que os membros façam essas requisições proporcionalmente, de maneira que não sejam excedidos os limites.

O Fundo não adquirirá a moeda de nenhum Estado não membro nos têrmos do Artigo V, Seção 7 (b) e

Ao calcular as reservas monetárias e o aumento das mesmas durante qualquer ano, para as finali-dades do Artigo V, Seção 7 (b) e (c), não se levará em conta, a menos que o membro tenha feito outras deducões para êsses haveres, qualquer aumento nessas reservas monetárias devido ao fato de se ter tornado con-versível durante o ano uma moeda prèviamente inconversível; nem se le-varão em conta os haveres que sejam o produto de um empréstimo de prazo longo ou médio levantado durante o ano; assim como não se levarão em conta haveres transferidos ou apartados para o pagamento de uma dí-

vida durante o ano subsequente.

4. No caso de membros cujos territórios metropolitanos tenham sido ccupados pelo inimigo, o ouro extraído durante os cinco anos subsequentes à vigência da presente Convenção de minas situadas nos respectivos territórios metropolitanos não será in-cluído no cálculo das suas reservas de aumentos das monetárias ou

mesmas.

TABELA C

ELEIÇÃO DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

1. Os diretores-executivos eletivos serão eleitos por escrutínio .dos go-vernadores qualificados para votar nos têrmos do Artigo XII, Seção 3 (b) (III) e (IV).

2, Na votação para os cinco diretores que serão eleitos nos têrmos do Artigo XII, Seção 3 (b) (III), cada governador, qualificado para votar, lancará a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito, nos têrmos do Artigo XII, Seção 5 (a). As cinco pessoas que reunirem o maior número de votos serão eleitas diretores, en-tretanto não será considerada eleita uma pessoa que receber menos de dezenove por cento do total dos votos que puderem ser lançados (votos qualificados)

3. Se não forem eleitas cinco pessoas no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, do qual será excluída a pessoa que recebeu o menor número de votos, e no qual só votarão (a) os governadores que no primeiro escrutínio votaram a favor duma pessoa que não tariam a lavor tuma pessoa que hao foi eleita, e (b) os governadores cujos votos a favor de uma pessoa eleita são considerados, nos têrmos do parágrafo 4 infracitado, como tendo elevado os votos lançados a favor dessa pessoa acima de vinte por cento dos

votos qualificados. 4. Ao determinar se os votos lançados por um governador são conside-

rados como tendo elevado o total a favor de qualquer pessoa acima de vinte por cento dos votos qualificados, considera-se que os vinte por cento

incluem, primeiramente, os votos do governador que lançar o maior nú-mero de votos a favor dessa pessoa e, em seguida, os votos do governador que lançar o número seguinte de votos, e assim por diante até chegar-se aos vinte por cento.

Qualquer governador cujos votos terão de ser contados em parte para elevar o total a favor de qualquer pessoa acina de dezenove por cento será considerado como tendo lançado todos os seus votos a fayor dessa pes-soa, ainda que os votos totais a favor mesma excedam por isso vinte por cento.

5. Depois do segundo escrutínio, se não se elegerem cinco pessoas, proceder-se-á a outro escrutínio, seguindo-se os mesmos princípios, até serem eleitas cinco pessoas, contanto que depois de eleitas quatro pessoas, a quinta poderà ser eleita por simples maioria dos votos restantes, sendo considerada como eleita por todos êsces votos.

7. Os Diretores a serem eleitos pelas Repúblicas Americanas nos têrmos do Artigo XII, Seção 3 (b) (IV) serão

eleitos da seguinte forma:

a) Cada diretor será elcito separadamente.

5) Na eleição do primeiro diretor. cada governador representante de uma República Americana, qualificado para participar da eleição, lançarà a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito. A pessoa que receber o maior número de votos será éleita se tiver reunido no mínimo quarenta e cinco por cento dos votos totais.

c) Se não fôr eleita nenhuma pessos no primeiro escrutinio, far-se-ão outros, em cada um dos quais sera excluída a pessoa que receber o menor número de votos, até uma pessoa receber um número de votos suficiente para a eleição nos têrmos de (b) supracitado.

d) Os governadores cujos votos contribuirem para a eleição do primeiro

diretor não participarão da eleição do segundo diretor.

As pessoas que não forem eleitas escrutínio não ficarão no primeiro desqualificadas na eleição do segundo diretor

f). Para a eleição do segundo diretor será exigida uma maioria dos votos que puderem ser lançados. Se no primeiro escrutínio ninguém reunir uma maioria, far-se-ão outros escrutinios, em cada um dos quais a pessoa que receber o menor número de votos será excluída, até que uma pessoa receba a maioria.

g) O segundo diretor será considerado eleito por todos os votos que pudessem ter sido lançados no escrutínio pelo qual o mesmo fôr eleito.

TABELA D

LIQUIDAÇÃO DE CONTAS COM OS MEMBROS DELLISSIONÁRIOS

1. O Fundo será obrigado a pagar a um membro que se demitir uma quan-tia igual à sua cota, adicionada de quaisquer outras quantias que lhe forem devidas pelo Fundo, e diminuídas de quaisquer quantias devidas por êle ao Fundo, inclusive despesas acumuladas depois da data da separação; entretanto, o Fundo não fará pagamento algum no prazo de seis meses a contar da data da demissão. Os pagamen. tos serão feitos na moeda do membro demissionário.

2. Se os haveres do Fundo na moeda do membro demissionário não forem suficientes para pagar a quantia líquida devida pelo Fundo, o saldo sera pago em ouro, ou de qualquer outra maneira que se combinar. Se o Fundo e o membro demissionário não chegarem a um acôrdo no prazo de seis meses a contar da data da demissão a moeda em questão retida pelo Fundo será paga diretamente ao membro de-missionário. Qualquer saldo devido será pago em dez parcelas semestrais durante os cinco anos seguintes. Cada parcela será paga, a juízo do Fundo, ou na moeda do membro demissionário a qual fêr adquirida depois da demissão ou mediante a entrega de ouro.

3. Se o Fundo deixar de pagar qual-quer parcela devida de acôrdo com os parágrafos precedentes, o membro demissionário poderá exigir que o Fundo pague a parcela em qualquer moeda em seu poder, exceção feita de tôdas as moedas que houverem sido declaradas escassas nos têrmos do Artigo VII, Seção 3.

4. Se os haveres do Fundo na moeda de um membro demissionário ex-cederem á quantia devida ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data da demissão não se chegar a um acôrdo sôbre o método de liquidar as contas, o ex-membro será obrigado a resgatar o excesso de sua moeda com ouro ou, a seu juizo, com moedas de membros, as quais, na época do ressejam conversiveis. O resgate será feito à paridade vigente na época da demissão. O membro separado completará o resgate no prazo de cinco anos a contar da data da separação, ou no prazo maior que o Fundo fixar, porém não será exigido que êsse membro resgate em cada parcela semestral mais do que um décimo dos haveres possuídos em excesso pelo Fundo na moeda em questão na data da demissão, adicionados de novas aquisições da mesma moeda durante os tres. Se o membro demissionário não cumprir essa obrigação, o Fundo poderá liquidar em qualquer mercado, por meios lícitos, a quantia da moeda

que devia ter sido resgatada. 5. Qualquer membro que precisar da moeda de um membro demissionário deverá adquiri-la comprando-a ao Fundo na medida em que fôr faculta-do a êsse membro utilizar-se dos recursos do Fundo e na medida da dis-ponibilidade da moeda nos têrmos do

parágrafo 4 supracitado.
6. O membro demissionário garante

o uso irrestrito, em qualquer época, da moeda traspassada nos têrmos dos parágrafos 4 e 5 supracitados para a aquisição de mercadorias ou para o pagamento de dívidas a seu favor ou a favor de pessoas nos seus territórios. O membro compensará o Fundo de qualquer prejuizo resultante de dife-renças entre o valor nominal da moeda na data da demissão e o valor venal conseguido pelo Fundo ao dispor da mesma nos têrmos dos parágrafos

e 5 supracitados. 7. Se o Fundo entrar em liquidação nos têrmos do Artigo XV, Seção 2, no prazo de seis meses a contar da data em que um membro se demitir, a conta entre o Fundo e o govêrno interessado será liquidada de acôrdo com o Artigo XVI, Seção 2, e Tabela E.

TABELA E

LIQUIDAÇÃO

1. No caso de liquidação, o passivo do Fundo terá prioridade em seguida ao resgate das subscrições na distri-

buição do ativo do Fundo. Ao satisfazer as obrigações do passivo, o Fundo utilizará o seu ativo na seguinte ordem:

a) a mosda na qual a obrigação é pagavel;

ouro;

c) tôdas as outras moedas proporcionalmente, na medida do possível. às cotas dos membros.

2. Depois da liquidação do passivo do Fundo de acôrdo com o parágrafo supracitado, o saldo do ativo do Fundo

erá distribuído da seguinte maneira:

a) O Fundo distribuirá os seus haveres em ouro entre os membros cujas moedas se acharem em poder do Fundo em quantias inferiores às respectivas cotas. Esses membros participarão dessa distribuição de ouro nas proporções das quantias pelas quais as suas cotas excederem os haveres do Fundo nas respectivas mosdas.

b) O Fundo distribuirá a membro a metade dos seus haveres na respectiva mosda, sem que essa distribuição exceda entretanto cinquenta

por cento da cota

c) O Fundo dividirá o resto dos seus haveres em cada uma das moedas entre todos os membros proporcional-mente às quantias que forem devidas a cada membro depois de feitas as distribuições nos têrmos dos parágrafos (b) supracitados.

3. Cada membro resgatará os haveres na respectiva moeda distribuídos aos outros membros nos têrmos do parágrafo 2 (c) supracitado, e concordará com o Fundo, no prazo de três me-ses após a decisão de liquidar, sôbre

um método lícito para o resgate. 4. Se um membro não chegar a um acôrdo com o Fundo no prazo de três meses referido no parágrafo 3 su-pracitado, o Fundo utilizará as moedas de outros membros distribuídas a êsse membro de acôrdo com o parágrafo 2 (c) supracitado para resgatar a moeda do mesmo membro distribuída aos outros membros. Cada moeda distribuída a um membro que não chegar a um acôrdo será utilizada, na medida do possível, para resgatar a sua moeda distribuída aos membros que chegarem a um acôrdo com o Fundo nos têrmos do parágrafo 3 supracitado.

5. Se um membro chegar a um acôrdo com o Fundo conforme o parágrafo 3 supracitado, o Fundo utilizará as moedas de outro membro distribuídas a êsse membro nos têrmos do parágrafo 2 (c) supracitado para resgatar a moeda dêsse membro distribuída a ou-tros membros que chegarem a um acôrdo com o Fundo nos têrmos do parágrafo 3 supracita J. Cada quantia resgatada dessa forma será na moeda do membro ao qual ela foi distribuida.

6. Depois de cumprir os têrmos dos parágrafos precedentes o Fundo pagará a cada membro as moedas restantes, que se acharem em depósito por conta do mesmo.

Cada membro cuja moeda tiver sido distribuida a outros membros nos têrmos do parágrafo 6 supracitado resgatará a mesma moeda em ouro ou, a seu juízo, na moeda do outro membro que pedir o resgate, ou então em qualquer outra moeda concertada entre êles. Se os membros interessados não chegarem a outro acôrdo entre si, o membro que tiver a obrigação de resgatar fará o resgate no prazo de cinco anos a contar da data da distribuição, mas não se exigirá que faça o resgate, em qualquer periodo semes-tral, de mais de um décimo da quantia distribuída a cada um dos outros membros. Se o membro não cumprir essa obrigação, a quantia da moeda que devia ter resgatado poderá ser liquidada de maneira lícita em qualquer mer-

8. Cada membro cuja moeda distribuída a outros membros nos têrmos do parágrafo 6 supracitado ga-rantirá o uso irrestrito dessa moeda, em qualquer época, para a aquisição de mercadorias ou para o pagamento de dividas a seu favor ou a favor de nessoas nos seus territórios. membro com essa obrigação concordará em compensar os outros membros de quaisquer prejuízos resultantes de diferença entre o valor nominal da sua moeda na data da decisão de liquidar o Fundo e o valor venal conseguido por êsses membros ao dispor da sua moeda.

	Indice dos Artigos e Seções	Página
	Artigo Preliminar	A1
	I. Finalidades	A1
	II. Membros	A.2
1.	Membros fundadores	A2
2.	Outros membros	A2
	III. Cotas e Subscrições	A2
1.	Cotas	A2
2.	Reajustamento de cotas	A2
3.	Subscrições: época, lugar, e forma de pagamento	A2
4.	Pagamentos quando as cotas são modificadas	.A3
5.	Substituição de moedas por valores	Δ3
	IV. Valores Nominais das Moedas	A3
1.	Expressão do valor nominal	A3
	Aquisições de ouro baseadas nos valores nominais	
	Transações cambiais baseadas na paridade	
	Compromissos sôbre a estabilidade cambial	A4
	Modificações dos valores nominais	. A4
	Efeito de modificações não autorizadas	
7.	Modificações uniformes do valor nominal	A5
8.	Manutenção do valor em ouro dos haveres do Fundo	A.5
	Diferentes moedas nos territórios de um membro	A6
	V. Transações com o Fundo	A6
1	Entidades que negociarão com o Fundo	
1.	Limitação das operações do Fundo	A6
	Condições que regem a utilização dos recursos do Fundo	A6
	Suspensão de condições	
4.	Corrección de diveite de utilização dos recursos do Fundo	
0.	Cassação do direito de utilização dos recursos do Fundo	AB
Q.	Aquisições de moedas do Fundo por ouro	120

A9

Δ10

Λ10

 Reaquisição por um membro da sua moeda em poder do Fundo Comissões 	
VI. Transferências de Capitais	Λ10
 Utilização dos recursos do Fúndo para transferências de capitais. Dispositivos especiais sôbre transferências de capitais	Λ10
Contrôle das transferências de capitais VII. Moedas Escassas	A10
1. Escassez geral de moedas	A11
 Medidas para restaurar os haveres do Fundo em moedas escassas. Escassez de disponibilidades do Fundo Administração das restrições 	A11 A11 A12
5. Efeito de outros acôrdos internacionais sôbre as restrições	A12
VIII. Obrigações Grais dos Membros	A12
I. Introdução 2. Absténção de restrições sóbre pagamentos correntes	A12
Abstenção de práticas preferenciais sobre a moeda Conversão de saldos em poder de outros	A12 A12
5. Fornecimento de informações	A13
6. Consultas entre os membros sõbre os acôrdos internacionais vigentos	Λ14
IX. Status, Imunidades, e Privilégios	A15
1. Finalidades do Artigo	A15
Status do Fundo Imunidade de processos judiciais	A15 A15
4. Imunidade de outras ações	A15
5. Imunidade dos arquivos	A15 A15
7. Privilégio de comunicações	Λ15
3. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários 9. Imunidade de tributação	A15 A16
10. Aplicação do Artigo	A16
X. Relações com Outras Organizações Internacionais	A16
XI. Relações com Paises não Membros	Λ17
Compromisses sobre as relações com países não membros Restrições sobre transações com países não membros	A17 A17
XII. Organização e Administração	A17
Estrutura do Fundo Junta Governativa	A17
3. Directores-Executivos	A17 A19
4. Diretor-Gerente e Funcionários 5. Volação	A20
6. Distribuição da renda líquida	A21 A21
7. Publicação de relatórios 3. Comunicação de epiniões des membros	A21 A23
XIII. Sede e Depositários	A22
1. Lecal da sede	A22
Depositários Garantia des depósitos do Fundo	A22
XIV. Periodo de Transição	A22
1. Introdução	A23
Restrições sôbre o câmbio Notificação ao Fundo	A23
4. Atuação do Fundo em relação às restrições	A23 A23
5. Natureza do período de transição	A24
XV. Demissão de Membros	A24
2. Demissão compulsória	A24 A24
Liquidação de contas com membros demitidos XVI. Disposições de Emergência	A24
1. Suspensão temporária	A24 A24
2 Liquidação do Fundo	A25
XVII. Emendas XVIII. Interpretação	.A25
XIX. Explicação dos Têrmos	A26 A27
XX. Disposições Finais	A28
1. Entrada em vigor	A28
2. Assinaturas	A28
Inauguração do Fundo Determinação inicial dos valores nominais	A29 A30
TABELAS	
labela A. Cotas	A32
fabela B. Disposições relativas à reaquisição, por um membro, de sua moeda em poder do Fundo	A34
Tabela C. Eleição dos Diretores-Executivos	A35
	A36

Tabela D. Liquidação de contas com os membros demissionários

Tabela E. Liquidação

ANEXO B DA ATA FINAL

Convenção sôbre o Banco Internacional de Reconstrução e Descavolvimento.

Os Governos em cujo nome se firma a presente Convenção concordam no seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

Fica estabelecido o Banco Interna cional de Reconstrução e Desenvolvimento, o qual funcionará de acôrdo com co seguintes dispositivos:

ARTIGO I

FINALIDADES

As finalidades do Banco são:

I) Auxiliar a reconstrução e desen volvimento dos territórios dos membros, facilitando a inversão tais para finalidades produtivas, in-clusive a restauração das economias destruídas ou desarticuladas guerra, a reconversão dos meios produtores às necessidades do tempo de paz, e o apoio ao desenvolvimento dos meios produtores e recursos dos paises menos desenvolvidos.

II) Promover a inversão de capitats particulares estrangeiros mediante garantias ou mediante a participação de empréstimos e de outras inversões feitas por capitalistas particulares; e quando não houver capitais particulares disponíveis em condições razoáveis, suplementar as inversões particulares, fornecendo, em condições convenientes, capitais para finalidades produtivas, capitais êsses que serão provenientes de seus próprios fundos, fundos levantados por êle, e de outros recursos.

III) Promover a expansão equili-

brada do comércio internacional a longo prazo e a manutenção do equilíbrio nas balanças de pagamentos, estimulando as inversões internacionais para o desenvolvimento dos recursos produtivos de membros, assim auxiliando a elevação da produtividade, do padrão de vida e das condições de trabalho nos respectivos territórios.

IV) Dispor os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, em relação com os empréstimos internacionais negociados mediante outras instituições, de maneira a dar prioridade aos projetos de maior ou menor vulto, contanto que sejam mais urgentes e mais

útels.
V) Conduzir as suas operações com a devida consideração do efeito que as inversões internacionais poderão ter no comércio dos patses membros, nos primeiros anos de após guerra, colaborar na realização de uma transição metódica do regime de guerra para o de paz.

O Banco se crientará em tôdas as suas decisões pelas finalidades mencionadas acima.

ARTIGO II

MEMBROS E CAPITAL DO BANCO

Seção 1. Membros

a) Serão membros fundadores do Banco os membros do Fundo Monetário Internacional que desejarem ser membros antes da data estabelecida no Artigo XI, Seção 2 (e).

b) A admissão será facultada a outros membros do Fundo, em época e sob condições estabelecidas pelo Banco.

Seção 2. Capital autorizado

a) O capital autorizado do Banco será de dez bilhões de dólares, moeda dos Estados Unidos, de pêso e fineza

ouro vigentes em 1 de Julho de 1944. O capital autorizado será dividi-do em cem mil ações de valor nominal de cem mil dólares cada uma, as quais só poderão ser subscritas pelos membros.

b) O capital autorizado poderá ser aumentado, quando o Banco julgar aconselhável, mediante três quartos do total dos votos possíveis.

Secão 3. Subscrição das ações

a) Cada membro subscreverá ações do capital do Banco. O número mínimo de ações a serem subscritas pelos membros fundadores será indicado na Tabela A. O número mínimo de ações para os outros países que aderirem ao Banco será deferminado pelo próprio Banco. O Banco reservará uma parte adequada do capital autorizado para subscrição dêsses outros membros.

b) O Banco fixará as regras que governarão a subscrição, pelos membros, de ações adicionais do capital autorizado do Banco, além das ações cor-respondentes às subscrições mínimas.

c) Se o capital autorizado do Bancc for aumentado, cada membro terá uma oportunidade razoável para subscrever, sob condições estabelecidas pelo Banco, uma proporção do aumento do capital, proporção essa que será equivalente à que o capital até então subscrito pelo membro mantém em relação ao capital autorizado total do Banco. Entretanto, não se exigirá que nenhum membro subscreva uma parte do capital aumentado.

Seção 4. Preço de emissão das acões

As ações constantes da subscrição mínima de um membro fundador serão emitidas ao valor nominal. As ações subsequentes também serão emitidas ao valor nominal ou, em circunstâncias especiais, ao valor que determinar o Banco por maioria dos votos totais possíveis.

Seção 5. Divisão e cebrança do capital subscrito

A subscrição de cada membro será dividida em duas partes, a saber:

I) vinte por cento serão pagos, ou

serão cobrados nos têrmos da Seção 7 (I) do presente Artigo, à medida que o capital se tornar necessário para as operações do Banco;

II) os restantes oitenta por cento só poderão ser cobrados pelo Banco quando o capital for exigido para dar cumprimento às obrigações do Banco, assumidas nos térmos do Artigo IV. Seção 1 (a) (II) e (III)

As cobranças de subscrições pendentes serão uniformes para tôdas

Seção 6. Limitação de responsabilidade

A responsabilidade pelas ações será limitada à quantia não paga, do preço de emissão das ações.

Secão 7. Método de pagamento das ações subscritas

O pagamento das subscrições de ações será feito em ouro ou em moeda dos Estados Unidos e nas moedas dos membros, nos seguintes têrmos: I) nos têrmos da Seção 5 (I)

presente Artigo, dois por cento do preco de cada ação serão pagos em ouro ou em moeda dos Estados Unidos, • quando se fizerem cobranças, os restantes 18 por cento serão pagos em moeda do país membro;

II) quando se fizer uma cobranca nos têrmos da Seção 5 (II) do presenção do membro, ser feito em ouro, em moeda dos Estados Unidos, ou na moeda necessária para satisfazer as obrigações do Banco de acôrdo com os obque acarretaram a cobrança;

III) Quando um membro fizer pagamentos em qualquer das moedas previstas em (I) e (II) supracitados, ês-ses pagamentos serão de quantias iguais, em valor, à quanta devida pelo membro em razão de cobrança. A quantia devida nessas condições será uma parte proporcional do capital au-torizado do Banco, conforme se define na Seção 2 do presente Artigo.

Secão 8. Época do pagamento das

- a) Os dois por cento pagáveis sôbre cada ação em ouro ou na moeda dos Estados Unidos nos têrmos da Seção 7 (I) do presente Artigo deverão ser pagos no prazo de sessenta dias a partir da data do coméco do funcionamento do Banco, com as seguintes res-
- I) Qualquer membro fundador de Banco, cujo território metropolitano sofreu em razão de ocupação inimiga ou de hostilidades durante a presente guerra, será autorizado a adiar o pa-gamento de meio por cento até cinco anos depois da referida data;
- II) Qualquer membro fundador, que não puder fazer êsse pagamento por não haver reassumido a posse de suas reservas de ouro, as quais estejam em poder de outros ou estejam imobilizadas como resultado da guerra, poderá adiar todo o pagamento até a data que o Banco determinar.
- b) O resto do custo de cada pagável nos têrmos da Secão 7 (I) do presente Artigo, será pago em quantias e época que o Banco indicar, com as seguintes ressalvas:
- I) O Banco cobrará no mínimo oito por cento do custo de cada ação no prazo de um ano a partir do comêço do seu funcionamento, além dos dois cento referidos em (a) supracitado:
- II) ne máximo cinco per cento custo da ação será cobrados em qualquer período de três meses.

Seção 9. Manutenção do valor de certas moedas em poder do Banco

a) Sempre que (I) o valor nominal da moeda de um membro fôr reduzido, ou (II) o valor da moeda de um mem-bro no câmbio exterior houver depreciado, a juízo do Banco, a um ponto significante no território dêsse membro, o membro pagará ao Banco, num prazo razoável, uma quantia adicio-nal em sua própria moeda, suficiente para manter o valor, vigente na época da subscrição inicial, da quantia em moeda dêsse membro em poder do Banco e paga inicialmente ao Banco pelo membro nos têrmos do Artigo II. Seção 7 (I) ou nos têrmos do Artigo IV, Seção 2 (b), ou nos têrmos do pre sente parágrafo, desde que não foi readquirida pelo membro com ouro ou com a moeda de qualquer outro membro, aceita pelo Banco.

b) Sempre que aumentar o valor nominal da moeda de um membro, o Banco devolverá a êsse membro, num prazo razoável, uma quantia em moeda dêsse mesmo membro igual ao aumento do valor da quantia dessa moeda conforme se descreve no parágrafo (a) supracitado.

c) As disposições dos parágrafos precedentes poderão ser suspensas pelo Banco quando o Fundo Monetário In-ternacional fizer nos respectivos vaos membros um aumento proporcional uniforme.

Seção 10. Restrições sôbre o traspasse de ações.

As ações não poderão ser caucionadas ou penhoradas de forma alguma, e só poderão ser transferidas ao Banco.

ARTIGO III

DISPOSIÇÕES GERAIS SÕBRE EMPRÉSTIMOS E GARANTIAS

Seção 1. Utilização dos recursos

a) Os recursos e as facilidades do Banco serão utilizados exclusivamente em beneficio dos membros, com a consideração equitativa dos projetos de desenvolvimento e os de reconstrução em base de igualdade.

b) Com o fim de facilitar a restauração e reconstrução da economia dos membros cujos territórios metropolitanos foram devastados em razão da ocupação inimiga ou de hostilidades, o Banco, ao determinar as condições e têrmos dos empréstimos que concederá a tais membros, prestará especial atenção à possibilidade de aliviarlhe o pêso financeiro e ativar-lhe a obra de restauração e reconstrução.

Seção 2. Relações entre os membros e o Banco.

Os membros só negociarão com Banco por intermédio dos respectivos tesouros, bancos centrais, fundo de estabilização, e outras repartições fiscais, e o Banco só negociará com os membros por intermédio das mesmas entidades.

Secão 3. Restrições sôbre garantias e dividas do Banco.

A quantia pen inte total das garantias, participações de empréstimos, e empréstimos diretos feitos pelo Banco não será aumentada, se em razão de um aumento total exceder 100% do capital subscrito e não onerado, reservas, e saldos do Banco.

Secão 4 Condições sob as quais o Banco poderá fazer ou garantir empréstimos.

- O Banco poderá garantir ou fazer empréstimos, ou dêles participar, qualquer membro ou sua subdivisão política e a quaisquer emprêsas comerciais, industriais, e agrícolas, nos territórios de um membro, nos seguin-
- I) Se o membro, em cujo território o projeto fôr executado, não fôr peticionário do empréstimo, êsse membro, ou seu banco central ou outra entidade comparável aprovada pelo Banco, garante plenamente o pagamento do principal e dos juros e comissões sôbre o empréstimo.

II) O Banco verificou que nas condições reinantes no mercado o peticionário não conseguiria levantar um empréstimo sob condições que o Banconsidere razoáveis para o peticionário.

III) Um comitê competente, conforme estipula o Artigo V. Secão 7, após estudo cuidadoso da utilidade da proposta, apresentou um relatório por escrito recomendando o projeto.

IV) O Banco considera razoáveis a taxa de juros e as comissões, achando essa taxa, comissões e a tabela de amortização do principal satisfatórias para o projeto.

V) Ao fazer ou garantir um empréstimo, o Banco tomará em devida consideração as possibilidades de poder o peticionário, ou o fiador se o peticionário não fôr membro, satisfazer as

te Artigo, o pagamento poderá, à op-|lores nominais das moedas de todos|suas obrigações nos têrmos do empréstimo; o Banco agirá prudentemente tanto no interêsse do membro em cujos territórios se executará o projeto como no dos membros fiadores

VI) Ao garantir um empréstimo feito por outros capitalistas, o percebe uma compensação adequada pelo risco assumido.

VII) Os empréstimos feitos ou garantidos pelo Banco, exceto em cir-cunstâncias especiais, se destinarão a determinados projetos de reconstrução e desenvolvimento.

Seção 5. Utilização dos empréstimos garantidos ou feitos pelo Banco ou dos quais o Banco participar.

- a) O Banco não estipulará, como condição, que o produto de um empréstimo seja gasto nos territórios de qualquer membro ou membros em parti-
- b) O Banco adotará medidas para assegurar que o produto de um empréstimo será utilizado exclusivamen-te para as finalidades em razão das quais foi concedido o empréstimo, tomando-se na devida consideração a economia e a eficiência, independen-temente de influências ou considerapolíticas e quaisquer outras
- alheias ao aspecto econômico.

 c) No caso de empréstimos feitos pelo Banco, êste abrirá uma conta no nome do devedor, lançando a crédito dêsse devedor a quantia do empréstimo concedido pelo Banco, expressan-do-se as cifras na moeda ou moedas em que o empréstimo for feito. O de-vedor terá licença do Banco para sacar contra essa conta, fazendo-o uni-camente com o fim de pagar, no momento de sua ocorrência, as despesas acarretadas em relação ao projeto.

ARTIGO IV

OPERAÇÕES

Seção 1. Métodos de fazer e facilitar empréstimos

- a) O Banco, desde que estejam satisfeitas as condições gerais constantes do Artigo III, poderá fazer ou facilitar empréstimos em qualquer das seguintes maneiras:
- I) Fazendo empréstimos diretos, ou participando dos mesmos, com fundos próprios correspondentes ao seu capital pago e não onerado, dentes, e, nos têrmos da Seção 6 do oresente Artigo, suas reservas.

II) Fazendo empréstimos diretos, ou participando dos mesmos, com fundos levantados pelo Banco na Praça um membro, ou levantados de outra maneira.

III) Garantindo empréstimos, parte ou no todo, feitos por capitalistas particulares por intermédio das instituições usuais.

b) O Banco poderá levantar fundos nos têrmos do parágrafo (a) (II) supracitado ou garantir empréstimos nos têrmos do parágrafo (a) (III) supre-citado sòmente com a aprovação do membro em cujo mercado os fundos serão levantados e do membro em cuja moeda o empréstimo será denominado, e sòmente se êsses membros concordarem em que o produto seja trocado pela moeda de qualquer outro membro sem restrição.

Seção 2. Disposição e transferência de moedas

a) As moedas pagas ao Banco nos têrmos do Artigo II, Seção 7 (I), só poderão ser emprestadas com a aprovação, em cada caso, do membro cuja moeda estiver em jôgo. Entretanto, se fôr necessário. depois de haver sido cobrado na integra o capital subscrito do Banco, essas moedas poderão ser utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros, cujas moedas são oferecidas, pelas moedas necessárias para pagamento contratuais de juros, comissões ou amortização das dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco com respeito pagamentos contratuais sôbre empréstimos garantidos pelo Banco.
b) As moedas, recebidas pelo Banco

de devedores ou de fiadores em pagamento de amortizações de empréstimos diretos feitos nas moedas referidas no parágrafo (a) supracitado, setrocadas pelas moedas de outros membros ou novamente emprestadas. sòmente com a aprovação, em cada caso, dos membros cujas moedas es-tiverem em jôgo. Entretanto, se fôr necessário, depois de haver sido cobra-do na integra o capital subscrito do Banco, essas moedas poderão ser utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros cujas moedas são oferecidas, pelas moedas necessárias para pagamentos contratuais de juros, comissões ou amortização de dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigações do Banco com respeito a pagamentos contratuais sôbre empréstimos pelo Banco.

c) As moedas recebidas pelo Banco de devedores ou fiadores em pagamento de amortizações de empréstimos diretos feitos pelo Banco nos têrmos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo serão retidas e utilizadas, sem restri-ções por parte dos membros, para pagamentos contratuais de amortização para pagar antecipadamente ou resgatar em parte ou no todo as dividas do Banco.

d) Tôdas as demais moedas disponiveis ao Banco, inclusive as levantadas no mercado sob a Seção 1 (a) (II) do presente Artigo, as obtidas pela venda ouro, as recebidas em pagamento de juros e comissões sôbre empréstimos diretos feitos nos têrmos das Seções 1 (a) (I) e 1 (a) (II) do presen-te Artigo, c as recebidas em pagamento de comissões nos têrmos da Seção (a) (III) do presente Artigo serão utilizadas ou trocadas, sem restrições por parte dos membros cujas moedas oferecidas, por outras moedas ou por ouro, necessárias para as operacões do Banco.

e) As moedas, levantadas nos mercados dos membros por devedores sôbre empréstimos garantidos pelo Banco nos têrmos da Seção 1 (a) (III) do presente Artigo, também serão utilizadas eu trocadas por outras moedas sem restrições por parte dos membros.

Secão 3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos

As seguintes disposições serão apliaos empréstimos diretos, feitos nos têrmos das Seções 1 (a) (I) e (II) do presente Artigo:

a) O Banco fornecerá ao peticionário as moedas de outros membros, exceto o membro em cujos territórios se executará o projeto, necessárias pelo peticionário para despesas nos territórios dêsses outros membros de acôrdo com as finalidades do emprés-

timo.

b) Em circunstâncias excepcionals, recessária quando a moeda nacional necessária para as finalidades do empréstimo não puder ser levantada pelo peticionário em condições razoáveis, o Banco poderá fornecer ao peticionário, como parte do empréstimo, uma quantia satisfatória dessa moeda.

mente uma major necessidade de moeda estrangeira, por parte do membro em cujos territórios o projeto será executado, o Banco poderá, em circunstâncias excepcionais, fornecer ao peticionário, como parte do empréstimo, uma quantia satisfatória em ouro ou de moeda estrangeira a qual não exceda as despesas locais do peticionário, feitas de acôrdo com as finalidades do empréstimo.

Em casos excepcionais, e a pedido de um membro em cujo território se gastar uma parte do empréstimo, o Banco poderá readquirir com ouro ou moeda estrangeira uma parte da moeda dêsse membro, gasta nessas condições, mas em caso algum essa parte pela readquirida excederá a quantia qual as despesas contra o empréstimo nesses territórios acarretarem um aumento da moeda estrangeira necessária.

> Secão 4. Condições para o pagamento de empréstimos diretos

Os contratos de empréstimos nos têrmos da Seção 1 (a) (I) ou (II) do presente Artigo serão concluídos com as seguintes condições de pagamento:

a) Os têrmes e condições do pagamento de juros e amortização, do vencimento, e das datas de pagamento de cada empréstimo serão determinados pelo Banco, o qual também determinará a taxa e outros têrmos e condicões das comissões a serem cobradas em relação a um empréstimo.

No caso de empréstimos feitos nos têrmos da Seção 1 (a) (II) do presente Artigo durante os primeiros dez anos do funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a um por cento por ano nem superior a um e meio por cento por ano, sendo cobrada sôbre a parte pendente do empréstimo. Passase período de dez anos, a comissão sôbre tais empréstimos poderá ser reduzida pelo Banco em relação à parte pendente dêsses empréstimos já realizados e a novos empréstimos, se as reservas, acumuladas pelo Banco em virtude da Seção 6 do presente Artigo e de outras rendas forem por êste consideradas suficientes para justificar essa medida. No caso de empréstimos futuros, o Banco também determinará, a seu juízo, um aumento da comissão acima dêsse limite, se a experiência aconselhar essa medida.

b) Todos os contratos de empréstimos estipularão a moeda ou moedas em que os pagamentos acarretados pelo contrato serão feitos ao Banco à opção do devedor, entretanto, êsses pagamentos poderão ser feitos em ouro, ou, com a anuência do Banco, na moeda de um membro que não o es-

tipulado no contrato. I) No caso de empréstimos feitos nos têrmos da Seção 1 (a) (I) do pre-sente Artigo, os contratos de emprés-timos estabelecerão que os pagamentos de juros, comissões, e amortizações ao Banco serão feitos na mesma moeda do empréstimo, a menos que o membro cuja moeda foi emprestada anuir em que êsses pagamentos sejam feitos em alguma outra moeda ou moedas determinadas. Esses pagamentos, nos têrmos do Artigo II, Seção 9 (c) rão equivalentes ao valor que tinham tais pagamentos contratuais na época em que se fêz o empréstimo, expressos numa moeda indica a com êsse fim pelo Banco mediante uma maioria de três quartos do total dos votos possiveis.

c) Se o prejeto acarretar indireta-| presente Artigo, a quantia total de | tais empréstimos, pendentes e pagáveis ao Banco em qualquer moeda determinada, não excederá em momento algum a quantia total das dívidas pendentes do Banco feitas nos têrmos da Seção 1 (a) (II) e pagáveis na mesma moeda.

c) Se um membro sofrer uma crise cambial aguda, de modo que o servico de empréstimo contratado ou garantido por êsse membro ou por uma de suas entidades não possa ser cumprido na forma estipulada, o membro interessado poderá solicitar ao Banco uma modificação das condições de pagamento. Se o Banco verificar que uma modificação convirá aos interêsses do membro, ao funcionamento do Banco, e aos seus membros, êle poderá adotar medidas nos têrmos de um dos seguintes parágrafos, ou de ambos, em relação ao todo ou a uma parte do servico anual:

I) O banco poderá, a seu juízo, entrar em entendimentos com o membro interessado, para aceitar pagamentos de serviço do empréstimo na mocda do membro per periodos que não excedam três anos, mediante condições adequadas sôbre a utilização dessa moeda e a manutenção do seu valor cambial; e para a reaquisição dessa moeda sob condições adequadas.

II) O Banco poderá modificar tabela de amortização ou prolongar o prazo do empréstimo, ou fazer ambas essas coisas.

Secão 5. Garantias

a) Ao garantir um empréstimo levantado por intermédio das institui-ções usuais, o Banco cobrará uma comissão de garantia, pagável periòdicamente sôbre a quantia pendente do empréstimo, a uma taxa determinada pelo Banco. Durante os primeiros dez anos do funcionamento do Banco, essa taxa não será inferior a um por cento por ano nem superior a um e por cento por ano. Passado o período de dez anos, a comissão poderá ser reduzida pelo Banco em relação à parte pendente desses empréstimos já garantidos e a empréstimos futuros se as reservas acumuladas pelo Banco em virtude da Secão 6 do presente Artigo e de outras rendas forem por êste consideradas suficientes para justificar essa redução. No caso de empréstimos futuros o Banco também determinará a seu juízo um aumento da comissão acima dêsse limite, se a experiência aconselhar êsse 211mento.

b) As comissões de garantia serão pagas diretamente ao Banco pelo devedor.

c) As garantias pelo Banco estipularão que êste poderá dar por termi-nada sua responsabilidade com respeito aos juros se, em caso de falta de pagamento pelo devedor e pelo fiador, o Banco oferecer para comprar ao par e aos juros acumulados até a data designada na oferta, os valores ou outras obrigações garantidas.

d) O Banco terá o poder de dar por terminados quaisquer outros têrmos e condições da garantia.

Secão 6. Reserva especial

A quantia das comissões recebidas pelo Banco nos têrmos das Seções 4 e 5 do presente Artigo será guardada em reserva especial, a qual será mantida à disposição, para a satisfação de obrigações do Banco de acôrdo com a Seção 7 do presente Artigo. A reser-II) No caso de empréstimos feitos va especial será mantida em forma nos têrmos da Seção 1 (a) (II) do líquida, permitida pela presente Con-

venção, segundo decidirem os Diretores-Executivos.

Sectio 7. Métodos de se satisfacerem as obrigações do Banco em caso de falta de pagamento

Em casos de falta de pagamento e empréstimos feitos ou garantidos

pelo Banco, où dêles participado:

a) O Banco tomará as providências necessárias para reajustar as obrigacões motivadas pelos empréstimos, inclusive as providências análogas subordinadas às da Secão 4 (c) do presente Artigo.

b) Os pagamentos feitos no cumprimento das responsabilidades Banco em razão de empréstimos ou garantias nos têrmos das Seções 1 (a) (II) e (III) do presente Artigo serão debitados:

I) primeiramente, contra a reserva especial estabelecida pela Seção 6 do presente Artigo.

 II) em segundo lugar, na medida do necessário e a juízo do Banco, contra as outras reservas, saldos acumulados, e capitais à disposição do Banco.

Sempre que for necessário para pagamentos contratuais de juros, comissões, ou amortização de dívidas do Banco, ou para satisfazer as obrigacões do Banco em relação aos mesmos pagamentos sôbre empréstimos garantidos por êle, o Banco poderá cobrar uma quantia adequada das substrições pendentes dos membros de acôrdo com o Artigo II, Seções 5 e 7. Outrossim, se êle opinar que uma falta de pagamento fôr de longa duração, o Banco poderá cobrar uma quantia adicional dessas subscrições pendentes, a qual não exceda num ano um por cento das subscrições totais dos membros, para os seguintes fins:

I) Resgatar antes do vencimento, cu satisfazer de outra mancira a respe tiva obrigação, sôbre o principal do todo ou em parte de qualquer emprés-timo garantido por êle e relativamente ao qual o devedor faltou com os pagamentos.

II) Resgatar, ou cumprir de cutra maneira a obrigação sôbre uma parte das suas próprias dívidas, ou tôdas elas.

Seção 8. Operações diversas

Além das operações mencionadas Convenção, o alhures na presente Banco terá o poder de:

I) Adquirir e vender valores emitidos por êle e adquirir e vender valores que garantiu ou nos quais inverteu capitais, obtendo o Banco prèviamente a aprovação do membro cujo território os valores serão adquiridos ou vendidos.

II) Garantir valores em que êle inverteu capitais com o fim de facilitar a sua venda.

III) Tomar emprestada a moeda de qualquer membro com a aprovação do mesmo.

IV) Adquirir e vender quaisquer outros valores que os Diretores, por maioria de três quartos do total dos votos possíveis, considerem indicados para a inversão de tôdas as reservas especiais, ou uma parte das mesmas, referidas na Seção 6 do presente Ar-

Ao exercer os poderes conferidos pela presente Seção, o Banco poderá tratar com qualquer pessoa, sociedade associação, corporação, ou outra per-sonalidade jurídica no território de qualquer membro.

Seção 9. Aviso declarado acões

Tôdas as ações garantidas ou emitidas pelo Banco exibirão na frente uma declaração conspícua no sentido de que não é uma obrigação de nenhum govêrno, salvo quando for expressamente indicado na própria ação.

Seção 10. Proibição de atividades políticas

O Banco e seus administradores se absterão de intervir na vida política de qualquer membro; nem serão in-fluenciados nas suas decisões pela feição política do membro ou membros interessados. Só serão relevantes, para as decisões do Banco, as considerações econômicas, as quais serão aqui-latadas imparcialmente a fim de se realizarem as finalidades visadas pelo Artigo I.

ARTIGO V

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção 1. Estrutura do Banco

O Banco terá uma Junta Governativa. Diretores-Executivos, um Presidente, e administradores e funcionários necessários para executar os trabalhos que o Banco determinar.

Seção 2. Junta Governativa

a) Todos os poderes do Banco serão conferidos à Junta Governativa, composta de um governador e um suplente nomeados por cada membro na forma determinada pelo mesmo. Os governadores e os suplentes servirão por cinco anos, sujeitos respectivamente à vontade dos membros que os nomearam, podendo ser nomeados novamente. Os suplentes só poderão votar na ausência dos respectivos governadores. A Junta escolherá um dos governado-

res para seu presidente.
b) A Junta Governativa poderá delegar aos Diretores-Executivos autori-dade para exercer quaisquer poderes da Junta, exceto os poderes de:

I) Admitir novos membros e determinar as condições de sua admissão; II) Aumentar ou diminuir o capital

autorizado;

III) Suspender um membro:
IV) Decidir apelações contra interpretações da presente Convenção formuladas pelos Diretores-Executi-

V) Concertar meios de cooperação outras organizações internacionais (salvo meios extra-oficiais de natureza temporária ou administrativa);

VI) Decidir a suspensão permanente das operações do Banco e distribuição dos seus haveres;

VII) Determinar a distribuição da renda líquida do Banco.

c) A Junta Governativa realizará uma reunião anual, e tantas outras reuniões quantas forem marcadas pela Junta ou convocadas pelos Diretores-Executivos. Serão convocadas pelos Diretores-Executivos reuniões da Junta, sempre que o solicitarem cinco membros ou os membros que possuani um quarto do total dos votos possíveis,

d) O quorum para qualquer reunião da Junta Governativa será uma maioria dos gevernadores que possuam no mínimo dois terços do total dos votos possiveis,

e) A Junta Governativa poderá estabelecer, por regulamento, um pro-cesso pelo qual os Diretores-Executivos poderão, quando êstes o julgarem mais conveniente aos interêsses do Banco, obter pará uma determinada questão os votos dos Governadores, sem convocar uma reunião da Junta.

da autorizada os Diretores-Executivos, poderão adotar regulamentos necessários ou convenientes para a realização das operações do Banco.

Os Governadores e os suplentes servirão sem perceber do Banco compensação pelo exercício do cargo, mas o Banco lhes indenizará as despesas razoáveis decorrentes da sua assistência às reuniões.

h) A Junta Governativa determinará a remuneração a ser paga aos Diretores-Executivos e o ordenado e condições do contrato do serviço do Presidente.

Secão 3. Volação

a) Cada membro terá duzentos e cinquenta votos mais um voto adicional para cada ação em seu poder.

70) Salvo os casos especificamente previstos, tôdas as questões apresentadas ao Banco serão resolvidas por uma maioria de votos.

Seção 4. Direteres-Edecutivos

a) Os Diretores Executivos serão responsáveis pelo funcionamento geral do Banco, exercendo com êsse fim todos os poderes que a Junta Governativa-lhes delegar.

b) Haverá doze Diretorez-Executivos, não sendo necessário que êles sejam governadores. Dentre êles:

I) cinco serão nomeados respectivamente pelos cinco membros com major número de ações:

II) sete serão eleitos conforme a Tabela B por todos os Governadores exceto os nomeados pelos cinco membros referidos em (I) supracitado.

Para as finalidades do presente parágrafo, entendem-se por membros os governos dos países cujos nomes constam da Tabela A, independentemente de serem êles membros fundadores ou de se ternarem membros de acôrdo com o Artigo II, Seção 1, (b). Quando os governos de outros países se torna-rem membros, a Junta Governativa, por uma maioria de quatro quintos do total dos votos possíveis, poderá aumentar o número total de diretores a serem eleitos.

Os Diretores-Executivos serão nomeados ou eleitos do dois em anos.

c) Cada Diretor-Executivo nomeará um suplente, que terá plenos poderes para atuar em seu nome na sua ausência. Quando estiverem presentes os Diretores os respectivos suplentes poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

d) Os diretores continuarão em função até serem nomeados ou eleitos seus sucessores. Se o pôsto de um diretor eletivo permanecer vago mais de noventa dias antes do fim do seu exercício, outro diretor será eleito para o restante do exercício pelos mesmos membros que elegeram o diretor precedente. Será necessária para a elei-ção uma maioria dos votos lançados. Enquanto permanecer vago o pôsto, o suplente do Diretor anterior exercerá os poderes dêste, exceto o de nomear um suplente.

Os Diretores-Executivos funcioparão em sessão contípua na sede principal do Banco, e se reunirão com r frequência exigida pelos negócios de Banco.

f) O quorum para qualquer reunião os Diretores-Executivos será uma naioria dos diretores que representem ro mínimo a metade do total dos otos possiveis.

f) A Junta Governativa, e na medi- do presente Artigo ao membro que c romeou. Cada Diretor elsito terá 6 número de votos que se contarem na sua eleição. Todos os votos a que um Diretor tiver direito, serão lançados juntamente.

h) A Junta Governativa adotará regulamentos mediante os quais um membro sem o direito de nomear um diretor nos têrmos do parágrafo (b) supracitado poderá enviar um representante para assistir a qualquer reunião dos Diretores-Executivos quando estiver em consideração um pedido feito por esse membro ou um assunto que lhe seja de interêsse particular.

i) Os Diretores-Executivos poderão nomear os comitês que julgarem convenientes, e a sua participação não serà limitada aos governadores ou diletores ou seus suplentes.

Secão 5. Presidente e quadro funcionários

a) Os Diretores-Executivos escolherão um Presidente, o qual não será governador nem diretor-executivo. governador nem diretor-executivo. Este será presidente dos Diretores-Executivos, não tendo porém voto exceto para decidir em casos de empate Ele poderá participar das reuniões da Junta Governativa, sem direito a voto. O Presidente pode ser demitido do cargo pelos Diretores-Executivos.
b) O Presidente será chefe do qua-

dro de funcionários do Banco, competindo-lhe conduzir, sob a orientação dos Diretores-Executivos, os negócios comuns do Banco. Sujeito ao contrôle geral des Diretores-Executives, êle sera responsável pela organização, signação e demissão dos funcionários.
c) O Presidente, os administradores

e os funcionários do Banco, no desempenho das suas funções, estão subordi-nados exclusivamente ao Banco e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Banco respeitará o caráter internacional dessas funções, e se abs-terá de influenciar qualquer funcionário no desempenho das mesmas.

d) Ao reunir o quadro de funcionários, o Presidente, atendendo à im-portància de conseguir os padrões mais elevados de eficiência e de com-petência técnica, dará especial consideração ao contratar funcionários na base geográfica a mais amp!a possível.

Seção 6. Conselho Consultivo

a) Haverá um Conselho Consultivo composto no mínimo de sete pessoas escolhidas pela Junta Governativa, incluindo representantes dos meios bancário, comercial, industrial, trabalhista e agricola, com uma representação nacional a mais ampla possível. Nos setores em que existem organiza-ções internacionais especializadas, os membros do Conselho, representantes dêsses setores, serão escolhidos de acôrdo com as respectivas organizade ções. O Conselho dará seu parecer ao Banco em questões de diretrizes gerais. O Conselho se reunirá anualmente e em quaisquer outras ocasiões que o Banco indicar.

b) Os Conselheiros servirão por dois anos, podendo ser nomeados novamene. Ser-lhes-ão indenizadas às despesas razoáveis decorridas em servico do

Seção 7. Comités de empréstimos

Os comitês para estudar os empréstimos subordinados ao Artigo III, Seção 4, serão nomeados pelo Banco Cada um dêsses comités incluirá um perito escolhido pelo governador que Banco.

Seção 8. Relações com outras organizações internacionais

a) O Banco cooperará, nos têrmos da presente Convenção, com qualquer organização internacional geral e com internacionais públicas organizações de responsabilidades especializadas em setores correlatos. Quaisquer entendimentos que se adotarem para essa cooperação, e que exigirem uma modifi-cação de qualquer dispositivo da presente Convenção, só poderão entrar em vigor depois de haver a presente Convenção sido emendada de acôrdo com o Artigo VIII.

Resolver sôbre requerimentos de empréstimos ou garantias, em relação a assuntos que sejam da competência direta de qualquer organização internacional da ordem das que se mencionam no parágrafo anterior, e da qual facam parte principalmente os membros do Banco, êste temará em consideração as opiniões e recomendações dessas organizações.

Seção 9. Local dos escritórios

a) A matriz do Banco será localizada no território do membro portador do maior número de ações.

b) O Banco poderá estabeleser agências ou sucursais nos territórios de qualquer de seus membros.

Seção 10. Escritórios e conselhos regionais

a) O Banco poderá estabelecer escritórios regionais e determinar o local de cada escritório regional e as áreas servidas por êste.

b) Cada escritório regional orientado por um conselho regional, representante da área inteira e escolhido pela forma que o Banco determinar.

Seção 11. Depositários

a) Cada membro designará o seu respectivo banco central como depositário de todos os haveres do Banco na moeda daquele membro, ou, se êste não tiver um banco central, designará alguma outra instituição aprovada pelo Banco.

b) O Banco poderá depositar outros haveres, inclusive ouro, nos depositários designados pelos cinco membros portadores do maior número de ações, assim como em outros depositários, es-colhidos pelo Banco. Inicialmente, a metade dos haveres do Banco, ouro, no minimo, será guardada no depositário designado pelo membro em cujo território o Banco tem sua sede principal, e quarenta por cento no mínimo serão guardados nos depositários designados pelos outros quatro membros mencionados acima, sendo guardada em cada um dêsses depositários no mínimo uma quantia inicial igual à quantia de ouro paga por conta das ações do membro que o de-signar. Entretanto, tôdas as transferências de ouro serão feitas pelo Banco com a devida consideração do custo de transporte e das necessidades futuras do Banco. Em caso de emer-gência, os Diretores-Executivos poderão transferir todos os haveres do Banco, em ouro, ou uma parte dos mesmos, para qualquer lugar onde sejam protegidos adequadamente.

Secão 12. Natureza dos haveres monetários

O Banco aceitará de qualquer mem-

mais membros de quadro técnico de nos têrmes de Artigo II, Seção 7 (I), ou para satisfazer obrigações amortização de empréstimos feitos com essa moeda, e que não seja neces-sária ao Banco nas suas operações, promissórias ou obrigações semelhantes, emitidas pelo Govêrno do membro ou pelo depositário designado por êsse membro, as quais não serão negociáveis, não pagarão juros, e serão pagáveis ao par na apresentação me-diante um langamento de crédito na conta do Banco no depositário desig-

Seção 13. Publicação de relatórios e fornecimento de informações

a) O Banco publicará um relatório anual, contendo um balanço autenticado, e a intervalos de três meses ou menos um balancete sumário e uma demonstração de lucros e apresentando os resultados das suas

b) O Banco poderá publicar quais-quer outros relatórios que considerar aconselháveis para os efeitos das suas finalidades.

c) Serão distribuídos aos membros cópias de todos os relatórios, balanços, e publicações autorizadas pela presente Seção.

Seção 14. Distribuição da renda liquida

a) A Junta Diretora determinará anualmente a parte da renda liquida do Banco, após deduções para reservas. a qual será apartada como saldo acumulado, e a que será distribuída. saldo se houver.

b) Se qualquer parte for distribuida, serão pages, não cumulativamente a cada membro no máximo dois por cento como primeira obrigação sôbre a distribuição de qualquer ano, na base da quantia média dos empréstimos, pendentes durante o ano e efetuados nos têrmos do Artigo IV. Secão (a) (I), mediante moeda correspondente à sua subscrição. Se forem pagos dois por cento, como primeira obrigação, qualquer saldo restante a ser distribuído será pago a todos os membros na proporção de suas ações. Os pagamentos a cada membro serão feitos na sua própria moeda, ou, se essa moeda não estiver disponível, em outra moeda considerada aceitável pelo membro. Se êsses pagamentos fo rem feitos em outras moedas, que não a do próprio membro, a transferência dessas moedas e sua utilização pelo membro que as receber não serão sujeitas, depois do pagamento, a qual-quer restrição por parte dos outros membros.

ARTIGO VI

DEMICSÃO E SUSPINSÃO DE MEMBROS: SUSPENSÃO DE OPERAÇÕES

Seção 1. Direito de demissão dos membros

Qualquer membro poderá demitir-se do Banco em qualquer época, median-te aviso por escrito transmitido ac Banco na sua sede principal. A demissão se tornará efetiva na data em que for recebido êsse aviso.

Seção 2. Suspensão de membros

Se um membro deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações para com o Banco, êste poderá suspendê-lo mediante decisão de uma maioria dos Governadores, a qual represente uma maioria do total dos votos possíveis. O membro suspenso deixará automág) Cada diretor nomeado terá o nú- representa o membro em cujo territó- bro, em lugar de qualquer parte da ticamente de ser membro no fim de nero de votos atribuídos na Seção 3 rio se executará o projeto, e um ou moeda dêsse membro, paga ao Banco um ano contado da data da suspensão, maioria se restituam ao membro seus

Enquanto vigorar a suspensão de um membro, êste não poderá gozar dos direitos conferidos pela presente Convenção, exceto o direito de demis-são, permanecendo entretanto sujeito a tôdas as suas obrigações.

Seção 3. Pedido de demissão Fundo Monetário Internacional

Qualquer membro que se demitir do Fundo Monetário Internacional, após três meses deixará automàticamente de ser membro do Banco, a não ser que este por tres quartos do total dos votos possiveis concorde em permitir sua permanência como membro.

Seção 4. Liquidação de contas com governos que deixarem de ser membros

a) Quando um govêrno deixar de ser membro, continuará êle a ser res-pensável por suas obrigações diretas e indiretas para com o Banco, enquanto vigorar qualquer parte dos emprés-timos ou garantias contraídas antes de deixar de ser membro; entretanto, ele não terá responsabilidades com respeito a empréstimos e garantias contraidas posteriormente pelo Banco, nem participará da renda ou das despesas do Banco.

b) Na ocasião em que um govêrno deixar de ser membro, o Banco provi-denciará a requisição das suas ações como parte da liquidação de contas com êsse govêrno de conformidade com os dispositivos dos parágrafos (c) e (d) infracitados. Com êsse fim, o e (d) infracitados. Com êsse fim, o preço de reaquisição das ações será o valor apresentado pelos livros do Banco na data em que o govêrno referido deixar de ser membro.

c) O pagamento das ações readquridas pelo Banco, conforme a presente Seção, será regulado pelas seguintes disposições:

I) Qualquer quantia devida ao govêrno por conta de suas ações será retida enquanto o govêrno referido, seu banco (entral, ou qualquer de suas entidades tiver responsabilidades, mo devedor ou fiador, perante o Banco, podendo essa quantia, a juizo do Banco, ser aplicada a qualquer dessas responsabilidades no seu vencimento. Não será retida quantia alguma por conta da responsabilidade do govêrno resultante de sua subscrição de ações nos têrmos do Artigo II, Seção 5 (II) . Em qualquer caso, nenhuma soma de-vida a um membro par conta de suas ações ser-lhe-á paga até seis meses depois da data em que o govêrno deixar de ser membro.

II) Os pagamentos das ações poderão ser feitos de tempo em tempo, mediante a sua devolução pelo govêr-no referido, nas quantias pelas quais as somas devidas, como preço de reaquisição nos têrmos do parágrafo (b) supracitado, excederem a soma das obrigações por conta de empréstimos e garantias, nos têrmos do parágrafo (I) supracitado, até que o membro tenha recebido a soma integral da reaquisição.

III) Os pagamentos serão feitos na moeda do país ao qual se destinarem, ou em ouro, a juízo do Banco. IV) Se o Banco sofrer prejuízos em

razão de garantias, participação de empréstimos, ou empréstimos, pendentes na data em que o govêrno deixou

a menos que por decisão da mesma govérno será obrigado a pagar, ao lhe cações pendentes do Banco contra caser exigido, a quantia pela qual o preço de reaquisição das suas ações teria sido reduzida, se os prejuízos tivessem sido levados em conta, quando se terminou o preço de reaquisição. Além disso, o govêrno do ex-membro permanecerá responsável por qualquer cobrança de subscrições não pagas nos têrmos do Artigo II, Seção 5 (II), na mesma medida que teria que pagar se a depreciação do capital e a cobrança se tivessem verificado na época em que se determinou o preço das reaquisições das suas ações.

d) Se o Banco suspender permanentemente as suas operações nos têrmos da Seção 5 (b) do presente Artigo, no período de seis meses a contar da data em que qualquer governo deixar de ser membro, todos os direitos dêsse govêrno serão determinados segundo os dispositivos da Seção 5 do presente Artigo.

Seção 5. Suspensão das operações e liquidação das obrigações

a) Em caso de emergência os Diretores-Executivos poderão suspender temporàriamente suas operações, no que se refere a novos empréstimos e garantias, até poder a Junta Governativa estudar a situação e adotar medidas correspondentes.

b). O Banco poderá suspender permanentemente suas operações no que se refere a novos empréstimos e rantias, mediante o voto de uma maioria dos Governadores que tiverem di-reito a uma maioria do total dos votos possíveis. Depois da suspensão das operações, o Banco cessará imediatamente tôdas as suas atividades, exceto as que dizem respeito à realização, conservação, e preservação dos seus haveres e liquidação das suas obrigações.

A responsabilidade de todos os C) membros pelas subscrições de capital autorizado do Banco que não foram cobradas, e pela depreciação das suas respectivas moedas, vigorará até que tôdas as reivindicações de credores, inclusive as reivindicações indiretas, tenham sido satisfeitas.

d) Todos os credores com reivindi-cações diretas serão indenizados com os havéres do Banco, e depois com a receita procedente dos pagamentos feitos ao Banco por conta de subscri-ções pendentes. Antes de fazer quaisquer pagamentos aos credores com reivindicações diretas, os Diretores-Executivos tomarão as providências necessárias, a seu juízo, para assegurar uma distribuição entre os portadores de reivindicações indiretas em proporção aos credores com reivindicações diretas.

e) Não se fará distribuição alguma entre os membros por conta de suas subscrições de capital autorizado do Banco até que

I) tôdas as obrigações para com os credores tenham sido satisfeitas ou atendidas, e

II) uma maioria dos Governadores representando uma maioria do total dos votos possíveis, resolvam fazer uma distribuição.

f) Depois da decisão de fazer uma distribuição, adotada nos têrmos do parágrafo (e) supracitado, os Diretores-Executivos poderão, por uma maioria de dois terços dos votos, fazer distribuições sucessivas dos haveres do de ser membro, e a quantia dêsses Banco entre os membros, até que to-prejuízos, na data em que o govêrno deixar de ser membro, excede o fundo dos. Essa distribuição será sujeita a de reserva destinado a perdas, êssa prévia liquidação de tôdas as reivindi- definitiva contra o Banco.

da um dos membros

g) Antes de qualquer distribuição dos haveres, os Diretores-Executivos fixarão a parte proporcional de cada membro de acôrdo com a relação das suas ações para com as ações totais pendentes do Banco.

h) Os Diretores-Executivos atribuirão aos haveres a ser distribuídos um valor igual ao vigente na data da distribuição, e procederão à distribuição da seguinte forma:

I) Será paga a cada membro em suas próprias obrigações ou nas de suas entidades oficiais ou legais no seu próprio território, na medida das suas disponibilidades para distribuição, uma soma equivalente em valor à sua parte proporcional da quantia total a ser distribuída.

II) Qualquer saldo, devido a um membro depois de feito o pagamento nos têrmos de (I) supracitado, será pago na sua própria moeda, na medi da das possibilidades do Banco, até uma quantia equivalente em valor a êsse saldo.

III) Qualquer saldo, devido a um membro depois de feito o pagamento nos têrmos de (I) e (II) supracitados, será pago em ouro ou numa moeda aceitável ao membro, na medida das possibilidades do Banco, até uma quantia equivalente em valor a êsse

IV) Quaisquer haveres restantes em poder do Banco depois dos pagamentos serem feitos aos membros nos têrmos de (I), (II), e (III) supra-citados serão distribuídos proporcionalmente entre os membros.

 i) Qualquer membro que receber ha-veres distribuídos pelo Banco de acôrdo com o parágrafo (b) supracitado terá com respeito a êsses haveres os mesmos direitos de que gozava o Banco antes de sua distribuição.

ARTIGO VII

STATUS, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Seção 1. Finalidades do Artigo

Para capacitar o Banco a preencher as funções que lhe são confiadas, serão concedidos nos territórios de cada membro o status, as imunidades, e os privilégios conferidos no presente Ar-

Seção 2. Status do Banco

O Banco possuirá plena personalidade jurídica, e, especialmente, a capacidade para:

I) fazer contratos:

II) adquirir e traspassar bens imóveis e móveis;

III) instaurar processos judiciais.

Seção 3. Posição do Bañco em relação, a processos judiciais

Os processos judiciais contra o Banco só poderão ser instaurados numa côrte de jurisdição competente no território de um membro em que o Banco tiver uma agência, em que tiver nomeado um agente para receber intimações de processos, ou em que tiver emitido ou garantido valores. Não serão instaurados processos, entretanto. por membros ou por pessoas que representem membros cu que sôbre êles tenham reivindicações. Os bens e haveres do Banco, independentemente de sua localização ou de seus portadores, serão imunes de tôdas as formas de sequestro, arresto, ou execução antes pronunciamento de uma sentença

Seção 4. Imunidade dos haveres contra arresto

Os bens e haveres do Banco, independentemente de sua localização ou de seus portadores serão imunes de sequestro, requisição, confiscação, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legis-

Seção 5. Imunidade dos arquivos Os arquivos do Banco serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sôbre os haveres

Na medida do necessário para a execução das operações previstas na presente Convenção, e sujeitos aos dispositivos da mesma, todos os bens e haveres do Banco serão isentos de restrições, regulamentos, contrôles, e moratórias de qualquer forma.

Seção 7. Privilégio de comunicações

As comunicações oficiais do Banco gozarão por parte de cada membro das mesmas franquias que êste concede às comunicações oficiais dos outros membros.

Seção 8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários

Todos os governadores, diretoresexecutivos, suplentes, administrado-res, e funcionários do Banco

I) serão imunes de processos legais em relação aos atos que realizarem nas suas capacidades oficiais, exceto quando o Banco renunciar a essa imunidade;

II) se não forem cidadãos locais, gozarão das mesmas imunidades de restrições sôbre a imigração, registro de estrangeiros, e serviço militar, e das mesmas facilidades relativas a restrições cambiais, que forem concedidas, pelos membros, aos representantes, administradores e funcionários, de outros membros de categoria comparável:

III) gozarão dos mesmos privilégios de viagem, que forem concedidos pelos membros, aos representantes, admi-nistradores e funcionários de outros membros de categória comparável.

Seção 9. Imunidade de tributação

- a) O Banco, seus haveres, propriedade e renda, bem como as operações e transações autorizadas por esta Convenção, serão imunes de tóda tributa-ção e de todos os direitos alfande-gários. O Banco também será imune de responsabilidade pela cobrança pagamento de qualquer impôsto ou direito.
- b) Não será lançado nenhum impôsto sóbre os ordenados e emolumentos, ou a êles referentes, pagos pelo Banco aos diretores-executivos, su-plentes, administradores, ou funcionários do Banco que não sejam cidadãos locais, súditos locais, ou naturais locais de outras categorias.

Não será lançado nenhum impôsto de qualquer natureza sòbre qualquer obrigação ou valor emitido pelo Banco, inclusive qualquer dividendo ou juro sôbre os mesmos, independen-

temente de quem for seu portador; I) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo

de ser garantido pelo Banco; ou II) se a única base jurídica dessa tributação fôr o lugar, ou a moeda em que forem emitidos, pagáveis, ou pa-gos; ou o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo Banco.

pôsto de qualquer natureza sôbre qualquer obrigação ou valor garantidos pelo Banco, inclusive qualquer dividendo ou juros sôbre os mesmos, in-dependentemente de quem fôr seu por-

T) se isso discriminar contra essa obrigação ou valor pelo único motivo de ser garantido pelo Banco; ou

II) se a única base jurídica dessa tributação fôr o local de qualquer sucursal ou agência mantida pelo

Serão 10. Aplicação do Artigo

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias, no seu próprio território, a fim de tornar efetivos, de acôrdo com as leis nacionais, os prin-cípios estabelecidos no presente Artigo, e comunicarão ao Banco os detalhes das medidas adotadas.

ARTIGO VIII

EMENDAS

a) Qualquer proposta de modificação da presente Convenção, oriunda de um membro, de um governador ou dos Diretores-Executivos, será comuni-cada ao presidente da Junta Governativa, o qual a submeterá à considera-ção da mesma. Se a emenda proposta fôr aprovada pela Junta, o Banco, por meio de carta ou telegrama circular perguntará a todos os membros se aceitam a emenda proposta, Assim que três quintos dos membros, com quatro quintos do total dos votos possíveis, aceitarem a emenda proposta. por meio de uma comunicação oficial dirigida a todos os membros.

b) Não obstante o parágrafo (a) supracitado, será necessária a accitação de todos os membros no caso de qualquer emenda que modificar

I) o direito de demissão do Banco estabelecido no Artigo VI, Seção 1;

II) o direito assegurado pelo Artigo II. Secão 3 (c):

III) a limitação da responsabilidade estabelecida no Artigo II, Seção 6.

c) As emendas entrarão em vigor para todos os membros três meses depois da data da comunicação oficial, a não ser que se indique na carta ou telegrama circular um periodo mais curto.

ARTIGO IX

INTERPRETAÇÃO

a) Qualquer questão de interpretação dos dispositivos da presente Convenção, que surgir entre qualquer membro e o Banco, ou entre quaisquer membros do Banco, será submetida à decisão dos Diretores-Executivos. Se a questão afetar em particular um membro que não tiver o direito de nomear um diretor-executivo, êsse membro poderá ser representado de acôrdo com o Artigo V, Seção 4 (h).

 b) Em qualquer caso em que os Di-retores-Executivos tomarem uma decisão nos têrmos do parágrafo (a) su-pracitado, qualquer membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta Governativa, cuja decisão será definitiva. Enquanto não fôr a questão resolvida pela Junta, o Banco poderá orientar-se, na medida que julgar necessário, pela decisão dos Di-retores-Executivos.

c) Sempre que surgir um desacôrdo entre o Banco e um país que deixou

d) Não será lançado nenhum im- permanente do mesmo, a questão será Se a presente Convenção não houver submetida a arbitragem, perante um tribunal de três árbitros, sendo um dêles nomeado pelo Banco e outro pelo país interessado, e o terceiro, que rá o juiz, será nomeado, salvo acôrdo em contrário entre as partes, pelo Presidente da Côrte de Justiça Interna-cional ou outra autoridade designada pelo regulamento adotado pelo Banco. O juiz terá plenos poderes para re as questões de procedisolver tôdas mento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacôrdo sôbre o meamo.

ARTIGO X

APROVAÇÃO TÁCITA

Sempre que fôr exigida a aprovação de qualquer membro antes que o Banco possa agir, exceto no caso do Ar-tigo VIII, será considerada tacitamen-te aprovada a medida, a não ser que o membro apresente uma objeção num prazo razoável, fixado pelo Banco ao comunicar ao membro a medida que pretende adotar.

ARTIGO XI

disposições finais

Seção 1. Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor quando for assinada em nome dos governos cujas subscrições mínimas somem no mínimo sessenta e cinco por cento do total das subscrições estabelecidas na Tabela A, e quando tiverem sido depositados em seu nome os instrumentos mencionados na Se-ção 2 (a) do presente Artigo, mas em caso algum entrará em vigor a presen-te Convenção antes de 1 de Maio de

Seção 2. Assinatura

a) Cada govêrno em cujo nome se assinar a presente Convenção deposi-tará junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América um instrumento pelo qual declara que aceitou a pre-sente Convenção de acôrdo com as suas leis e tomou tôdas as medidas necessárias para habilitar-se a cumprir tôdas as suas obrigações, nos têrmos da presente Convenção.

b) Cada govêrno se tornará membro do Banco na data em que fôr deposi-tado em seu nome o instrumento referido no parágrafo (a) supracitado, mas nenhum govêrno se tornará membro antes de entrar a presente Convenção em vigor nos têrmos da Seção 1 do presente Artigo.

c) O Govêrno dos Estados Unidos da América comunicará aos governos todos os países cujos nomes se encontram na Tabela A, e a todos os governos cuja admissão como membros fôr aprovada de acôrdo com o Artigo II, Seção 1 (b), as assinaturas da presente Convenção e o depósito de todos os instrumentos referidos no parágra-

(a) supracitado. d) Na época em que a presente Convenção fôr assinada em nome de um govêrno, êste transmitirá ao Govêrno dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento do preço de cada ação em ouro ou em moeda dos Estados Unidos da América para as despesas do Banco. Esse pagamento será lançado a crédito da conta do pagamento a ser feito de acôrdo com o Artigo II, Seção 8 (a). O Govêrno dos Estados Unidos da América conservará êsses fundos numa conta de depósito especial, e os transmitirá à Jun-ta Governativa do Banco quando fôr

entrado em vigor até 31 de Dezembro de 1945, o Govêrno dos Estados Unidos América devolverá êsses fundos da

as governos que lhos transmitiram.
e) A presente Convenção permanecerá aberta em Washington até 31 de
Dezembro de 1945 para assinaturas
em nome dos governos dos países citados na Tabela A.

 f) Depois de 31 de dezembro de 1945,
 a presente Convenção permanecera aberta para as assinaturas em nome do govêrno de qualquer país cuja admissão fôr aprovada de acôrdo com o Artigo II, Seção 1 (b).

g) Pela assinatura da presente Convenção, todos os governos aceitam a mesma tanto em seu próprio nome, como no de tôdas as suas colônias, territórios ultramarinos, territórios sob sua proteção, suserania ou autoridade e todos os territórios a respeito dos quals exercem um mandato.

h) No caro dos governos cujas me-trópoles tiverem sido ocupadas pelo inimigo, o depósito do instrumento reinimigo, o deposito do instrumento re-ferido no parágrafo (a) supracitado poderá ser adiado até cento e oitenta días depois da data em que êsses ter-ritórios forem liberados. Entretanto, se o instrumento não for depositado por um dêsses governos antes de terminar o prazo, a assinatura afinada em nome do mesmo se tornará inválida, e a parte da sua subscrição paga nos têrmos do parágrafo (d) supra-citado ser-lhe-á devolvida.

 i) Os parágrafos (a) e (h) entrarão em vigor, em relação a cada govêrno signatário, na data da sua assinatura.

Secão 3. Inauguração do Banco

a) Logo que a presente Convenção entrer em vigor nos têrmos da Seção 1 do presente Artigo, cada membro nomeara um governador, e o membro portador do major número de ações. conforme a Tabela A, convocará a meira reunião da Junta Governativa.

b) Na primeira reunião da Junta Governativa, medidas serão tomadas para a escolha dos diretores-executi-vos provisórios. Os governos dos cinco países, para os quais se estabeleceram os maiores números de ações na Ta-A, nomearão diretores-executivos provisórios. Se um ou mais dêsses governos não se houver tornado membro, os postos de diretores-executivos que lhes compete preencher permanecerão vagos até que êles se tornem membros, ou até 1 de Janeiro de 1946, devendo prevalecer a primeira dessas datas. Serão eleitos sete diretores-executivos provisórios de acôrdo com os dispositi-vos da Tabela B, os quais permanecerão no cargo até realizar-se a primeira eleição regulamentar de diretores-exe-cutivos, a qual terá lugar com a máxima brevidade possível depois de 1 de Janeiro de 1946.

c) A Junta Governativa poderá delegar aos diretores-executivos provi-sórios quaisquer poderes exceto os que não poderão ser delegados aos Diretores-Executivos efetivos.

d) O Banco avisará os membros quando estiver pronto para iniciar suas operações.

Dado em Washington, em via única a qual permanecerá depositada arquivos do Govêrno dos Estados Uni-dos da América, o qual transmitirá cóplas autenticadas a todos os governos cujos nomes aparecem na Tabela A e a todos os governos cuja admissão se ser membro, ou entre o Banco e convocada a primeira reunião nos como membros fór aprovada de acordo qualquer membro durante a suspensão têrmos da Seção 3 do presente Artigo. com o Artigo II, Seção 1 (b).

TABELA A

SUBSCRIÇÕES

(Membros, por ordem alfabética dos seus nomes em inglês) — (Em milhões de dólares dos Estados Unidos da América) .

Austrália

Australia	200
Bélgica	225
Bolívia	7
Brasil	105
Canadá	325
Chile	35
China	600
Colômbia	35
Costa Rica	2
Cuba	35
Tcheco-Eslováquia	125
Dinamarca (*)	(*)
República Dominicana	2
Equador	3,2
Egito :	40
Salvador	1
	3
Etiópia	450
Cirécia	25
Guatemala	2
Haiti	2
Honduras	1
Islândia	1
india	400
Irā	24
Iraque	6
Libéria	0.5
Luxemburgo	10
México	65
Holanda	275
Nova Zelândia	50
Nicarágua	0.8
Noruega	50
Panamá	02
	0,8
Paraguai	17.5
	15
Filipinas	125
Polônia	CANCEL CONTRACTOR
	100
União das Repúblicas Socia-	1000
listas Soviéticas	1200
Reino Unido	1300
Estados Unidos	3175
Uruguai	10,5
Venezuela	10,5
Iugoslávia	40
Total	9100

(*) A cota da Dinamarca será determinada pelo Banco depois da Dinamarca tornar-se membro de acôrdo com a presente Convenção.

TABELA B

ELEIÇÃO DOS DIRETORES-EXECUTIVOS

- 1. Os diretores-executivos eletivos erão eleitos por escrutínio dos governadores qualificados para votar nos têrmos do Artigo V, Seção 4 (b).
- 2. Na votação para os diretores-executivos eletivos, cada governador, qua-lificado para votar, lançará a favor de uma pessoa todos os votos a que tiver direito o membro que o nomeou, nos têrmos da Seção 3 do Artigo V. sete pessoas que reunirem o maior nú-mero de votos serão eleitas diretores-executivos, entretanto não será considerada eleita uma pessoa que receber menos de dezenove por cento do total dos votos que puderem ser lançados
- (votos qualificados).

 3. Se não forem eleitas sete pessoas no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, do qual será excluída a pessoa que recebeu o menor número de votos, e no qual só votarão (a) os go-vernadores que no primeiro escrutínio votaram a favor da pessoa que não foi eleita, e (b) os governadores cujos vo-tos a favor de uma pessoa eleita são

considerados, nos têrmos do parágrafo 4 infracitado, como tendo elevado os votos lançados a favor dessa pessoa acima de quinze por cento dos votos qualificados

4. Ao determinar se os votos lancados por um governador são considerados como tendo elevado o total a favor de qualquer pessoa acima de quinze por cento dos votos qualificados, considera-se que os quinze por cento incluem, primeiramente, os votos do governador que lançar o maior número de votos a favor dessa pessoa, e, em seguida, os votos do governador que lançar o número seguinte de votos, e assim por diante até chegar-se aos dos votos restantes, sendo considera-

5. Qualquer governador cujos votos terão de ser contados em parte para elevar o total a favor de qualquer pes-soa acima de quatorze por cento será considerado como tendo lançado todos os seus votos a favor dessa pessoa, ainda que os votos totais a favor da mesma excedam por isso quinze por cento.

6. Depois do segundo escrutínio, se não se elegerem cinco pessoas, proceder-se-á a outro escrutínio, seguindose os mesmos princípios, até serem eleitas sete pessoas, contanto que depois de eleitas seis pessoas, a sétima poderá ser eleita por simples maioria

5. Imunidade dos arquivos	B21
6. Isenção de restrições sôbre os haveres	B21
7. Privilégio de comunicações	B21
8. Imunidade e privilégios dos administradores e funcionários	B22
9. Imunidade de tributação	B22
10. Aplicação do Artigo	B22
VIII. Emendas	B23
IX. Interpretação	B23
X. Aprovação Tácita	B24
XI. Disposições Finais	B24
1. Entrada em vigor	B24
2. Assinatura	B24
3. Inauguração do Banco	B25
TABELAS	
Tabela A. Subscrições	B27
Tabela B. Eleição dos Diretores-Executivos	B28

ANEXO C DA ATA FINAL

SUMÁRIO DAS CONVENÇÕES DA CONFERÊNCIA DE BRETTON WOODS

A Conferência de Bretton Woods, em que estiveram representados quase todos os povos do mundo, estudou questões de finanças e moedas internacionais, importantes para a paz e a prosperidade. A Conferência che-gou a um acôrdo sôbre os problemas que reclamam atenção, as medidas que se deverão tomar, e as formas de cooperação ou organização internacional que se impõem. O acôrdo al-cançado no tocante a essas questões amplas e complexas não tem precedentes na história das relações econômicas internacionais.

I. O Fundo Monetário Internacional.

Visto como o comércio internacional afeta o padrão de vida de todos os povos, todos os países têm interêsse vital no sistema de câmbio de moedas na-cionais e nos regulamentos e condições que governam suas operações. Considerando que essas transações monetárias são tropas internacionais, as nações devem pôr-se de acôrdo sôbre as regras fundamentais que gover nam o câmbio, se o sistema houver de funcionar normalmente. Faltando semelhante acôrdo, e quando as nações individualmente ou em pequenos grupos procuram por meio de regulamentos especiais e divergentes do seu câmbio avantajar-se no comércio internacional, os resultados são instabili-dade, menor volume de comércio exterior, e prejuízo às economias nacio-nais. Tal procedimento conduzirá conduzirá. provàvelmente à guerra econômica e a ameaças à paz mundial.

A Conferência, portanto, concordou em ser necessária ampla ação internacional a fim de manter um sistema monetário internacional destinado a promover o comércio internacional. As nações deverão consultar-se e pôr-se de acôrdo sôbre modificações monetárias internacionais que afetem umas às outras. Deverão proibir práticas reconhecidas por todos prejudiciais à prosperidade mundial e deverão auxiliar-se mútuamente como para vencer as dificuldades do câmbio a curto prazo.

A Conferência concordou em que as nações ai representadas deverão es-tabelecer, para essas finalidades, uma entidade internacional permanente, o Fundo Monetário Internacional, com poderes e recursos adequados para realizar a obra que lhe é confiada. Chegou-se a um acôrdo sôbre êsses poderes e recursos, e sôbre as obriga- dos países representados.

ções adicionais que os países membros deverão assumir. Foi redigido o pro-jeto da Convenção sôbre esses pontos.

II. O Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento

Interessa a tôdas as nações que a reconstrução de após guerra seja rá-pida. Igualmente, o desenvolvimento dos recursos de determinadas regiões é do interêsse econômico geral. Mediante programas de reconstrução e desenvolvimento o progresso econômimundial será incentivado, contribuindo para a estabilidade política e para a permanência da paz.

A Conferência concordou que o emprêgo de capitais sôbre bases internacionais mais amplas é essencial, como meio de fornecimento de uma parte do capital necessário para a reconstrução e desenvolvimento.

A Conferencia concordou, ainda, que as nações deverão cooperar para au-mentar as inversões exteriores com êsses fins, utilizando-se das institui-ções normais de comércio. E' de especial importância que as nações cooperem a fim de repartir entre si os riscos dessas inversões exteriores, visto como os benefícios são de alcance geral.

A Conferência concordou também que as nações deverão estabelecer uma entidade internacional permanente, incumbida dessas funções, que será chamada Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Chegou-se ao acôrdo de que o Banco de-verá auxiliar no fornecimento de capitais por intermédio das vias normais, a taxas de juros razoáveis, e a longos prazos, para projetos que visam aumentar a produtividade do país que tomar capitais emprestados. O Banco deverá outrossim garantir empréstimos feitos por outros, devendo todos os países, mediante suas subscrições de capitais, tomar parte com o país devedor em garantir êsses empréstimos. A Conferência estabeleceu os poderes e os recursos que deverão estar ao alcance do Banco e as obrigações que os países membros deverão assumir, e para tal fim redigiu o projeto da Convenção.

A Conferência recomendou que, no cumprimento das diretrizes das instituições propostas, se tomem em espe-cial consideração as necessidades do. países que foram vítimas da ocupação inimiga e que foram teatro de hostilidades.

As propostas formuladas na Conferência para estabelecimento do Fundo e do Banco são ora submetidas, de acôrdo com os têrmos do convite, à consideração dos governos e dos povos

assim por diante até chegar-se aos dos votos restantes, sendo c quinze por cento. da como eleita por todos êss		
Índice dos Artigos e Seções	Págin	a
Artigo Preliminar	. в	1
I. Finalidades	В	1
II. Membros e Capital do Banco	В	2
1. Membros	B	2
2. Capital autorizado		
Subscrição das ações Preço de emissão das ações	B	
5. Divisão e cobrança do capital subscrito	B	3
Limitação da responsabilidade Método de pagamento das ações-subscritas	B:	
8. Epoca do pagamento das subscrições	B	3
9. Manutenção do valor de certas moedas em poder do Banco 10. Restrições sôbre o traspasse de ações	B4	3 44
III. Disposições Gerais Sobre Empréstimos e Garantias		1
Disposições Gentis Soore Empresamos e Garantias Utilização dos recursos	B5 B5	
2. Relações entre os membros e o Banco	B5	- 1
3. Restrições sobre garantias e dívidas do Banco	B5	1
4. Condições sob as quais o Banco poderá fazer ou garantir empréstimos	В5	
5. Utilização dos empréstimos garantidos ou feitos pelo Banco, ou	***	
dos quais o Banco participar	B6	1
IV. Operações		
Métodos de fazer e facilitar empréstimos Disposições e transferências de moedas	B6	
3. Fornecimento de moedas para empréstimos diretos	B7 B8	
4. Condições para o pagamento de empréstimos diretos	B8	- 1
5. Garantias	B10 B10	10
7. Métodos de se satisfazerem as obrigações do Banco em caso de		1
falta de pagamento	B10 B11	
9. Aviso declarado	B12	1
10. Proibição de atividades políticas	B12	1
V. Organização e Administração	B12	1
1. Estrutura do Banco	B12	1
2. Junta Governativa	B12 B13	1
4. Diretores-Executivos	B13	1
5. Presidente e quadro de funcionários 6. Conselho Consultivo	B14 B15	1 2
7. Comitês de empréstimos	B15	
8. Relações com outras organizações internacionais	B15	e
10. Escritórios e conselhos regionais	B16	r
11. Depositários 12. Natureza dos haveres monetários	B16 B16	r
 Publicação de relatórios e fornecimento de informações 	B16	S
14. Distribuição da renda liquida	B17	r
VI, Demissão e Suspensão de Membros: Suspensão de Operações	B17	t
Direito de demissão dos membros	B17	e
2. Suspensão de membros	B17	pa
Pedido de demissão do Fundo Monetário Internacional	B18	
5. Suspensão das operações e liquidação das obrigações	B18	n
VII. Status, Imunidades e Privilégios	. B21	ei
1. Finalidades do Artigo	B21	p
2. Status do Banco	B21	re
Posição do Banco com relação a processos judiciais Imunidade dos haveres contra arresto	B21 B21	